



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS

**Curso de Bacharelado em Direito / Curso de Bacharelado em Relações
Internacionais**

PEDRO LUCAS ELESBÃO BARBOSA

**DIREITO HUMANO DE LOCOMOÇÃO: SOBERANIA
BRASILEIRA E CONTROLE DA ENTRADA DE IMIGRANTES NO
PAÍS**

BRASÍLIA

2019

PEDRO LUCAS ELESBÃO BARBOSA

**DIREITO HUMANO DE LOCOMOÇÃO: SOBERANIA
BRASILEIRA E CONTROLE DA ENTRADA DE IMIGRANTES NO
PAÍS**

Monografia apresentada como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em Direito pela
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do
Centro Universitário de Brasília - UniCEUB.

Orientador (a): Prof.^a Me. Renata Tavares Henrique
Mesquita

Brasília

2019

PEDRO LUCAS ELESBÃO BARBOSA

DIREITO HUMANO DE LOCOMOÇÃO: soberania brasileira e controle da
entrada de imigrantes no país

Monografia apresentada como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em Direito pela
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do
Centro Universitário de Brasília - UniCEUB.

Orientador (a): Prof.^a Me. Renata Tavares Henrique
Mesquita

BRASÍLIA, 20 DE SETEMBRO DE 2019

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a)

Professor(a) Avaliador(a)

AGRADECIMENTOS

À minha família pelo amor e apoio incondicional no meu desenvolvimento acadêmico, especialmente meus pais pelo incentivo constante que me permitiu alcançar a conclusão da graduação e ao meu irmão pelas discussões frequentes e saudáveis, as quais me fizeram perceber, sobretudo, a importância de conhecer opiniões divergentes.

À minha namorada por todo apoio e paciência ao longo dessa longa jornada, bem como pela inspiração no âmbito acadêmico.

À minha orientadora por todo o empenho em tornar este trabalho possível de ser realizado. Sou muito grato por todas as observações, correções e o estímulo fundamentais para a conclusão deste projeto.

Aos meus amigos, agradeço pelos bons momentos que tornaram a graduação um período agradável e com um resultado gratificante. Especialmente ao Francisco, à Nathália, à Daniela e ao Gabriel.

Aos professores por toda a dedicação em ensinar e pelos debates que enriqueceram meu conhecimento e foram replicados neste trabalho. Sobretudo o professor Tedney e o professor Hector.

RESUMO

O presente trabalho trata de um dos tópicos mais relevantes de Direitos Humanos e que é discutido desde o surgimento das primeiras sociedades: o Direito de Locomoção. Em vista disso, o objetivo foi estudar o contexto atual do Brasil e o vínculo existente entre a soberania do país e a gestão sobre as fronteiras, especialmente a entrada de imigrantes em território nacional. Para isso, o trabalho foi desenvolvido no questionamento sobre a legitimidade do Brasil para restringir a entrada de imigrantes em seu território, sem que isso viole os tratados internacionais recepcionados pelo Brasil. A pesquisa foi embasada no método dedutivo, já que a avaliação do problema parte de uma questão geral (discussão da soberania estatal para proceder sobre o fluxo intenso de estrangeiros dentro de seu território) para uma especial (casos dos venezuelanos e haitianos no Brasil, além do contexto latino-americano). Essa análise foi feita sob o estudo de diversas informações, mormente dados estatísticos e notícias contemporâneas sobre o tema para culminar em uma conclusão sobre o questionamento principal. Ademais, tendo em vista a discussão doutrinária e normativa presente nesta obra, o Direito foi utilizado como instrumento. Por fim, o resultado deste projeto foi a inferência de que a administração política e social adequada pode gerar benefícios para todas as partes envolvidas, a respeito do contexto de imigração.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Direito de Locomoção. Imigração. Soberania.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Número de Venezuelanos que solicitou refúgio no Brasil.....p. 55

Tabela 2 – Distribuição de venezuelanos imigrantes.....p. 57

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACNUR - Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados

ANAC – Agência Nacional de Aviação Civil

CONARE – Comitê Nacional para Refugiados

CF – Constituição Federal

CP – Código Penal

DUDH – Declaração Universal de Direitos Humanos

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

IDH – Índice de Desenvolvimento Humano

Mercosul – Mercado Comum do Sul

MINUSTAH - *Mission des Nations Unies pour la Stabilisation en Haïti*

OEA – Organização dos Estados Americanos

ONU – Organização das Nações Unidas

STJ – Superior Tribunal de Justiça

STF – Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

Introdução	9
1. Direito de Locomoção como Espécie de Direito Humano: Características e Regulação Internacional	10
1.1 Conceito e Características dos Direitos Humanos	10
1.2 Dimensões ou Fases dos Direitos Humanos	15
1.3 Evolução Histórica do Direito de Locomoção.....	19
1.4 Direito de Locomoção	26
2. Soberania Estatal frente ao Direito de Locomoção Previsto em Tratados Internacionais	29
2.1 Sujeitos de Direito Internacional.....	29
2.2 Soberania como Elemento Estatal.....	31
2.3 Território Internacional	33
2.4 Direitos e Deveres Dos Estados.....	34
2.5 Retirada Compulsória de Estrangeiro	38
2.6 Tratados de Extradicação Pactuados pelo Brasil	41
2.7 Acolhimento de Estrangeiros no Brasil	43
2.8 Impactos da Nova Lei de Imigração (Lei Nº 13.445, de 24 de Maio de 2017).....	44
3. Política Migratória Brasileira e Fluxo Migratório de Haitianos e Venezuelanos para o Brasil Durante o Século XXI	46
3.1 Fluxo Migratório de Haitianos para o Brasil no Século XXI	46
3.2 Fluxo Migratório de Venezuelanos Para o Brasil no Século XXI	48
3.3 Tratados Internacionais sobre Circulação De Pessoas.....	52
3.4 Mundo sem Fronteiras	55
Conclusão	61
Referências	63

INTRODUÇÃO

Tratar de direitos humanos em um período em que dois a cada 10 brasileiros se consideram contra a existência dessas garantias – segundo pesquisa do Instituto Ipsos (2018) - é sem dúvida um desafio. Entretanto, é a partir de manifestações e trabalhos como o que será apresentado aqui que é possível formar um verdadeiro “esclarecimento” das pessoas, na perspectiva kantiana, na medida em que estimula a composição de uma compreensão baseada na razão, aqui exposta através de estudos e dados estatísticos.

Em um cenário globalizado que possibilita a locomoção de pessoas de forma cada vez mais simplificada, é essencial abordar os limites e os direitos e deveres que permeiam essas movimentações. No caso deste trabalho, teria o Brasil legitimidade para impedir a entrada de imigrantes em seu território, sob a justificativa de exercício de sua soberania? E qual a relação dessa eventual conduta com as normas de direitos humanos pactuadas no âmbito do direito internacional? Sobre esses questionamentos, busca-se discuti-los e apresentar argumentos que favoreçam ou prejudiquem essas ideias. Especialmente tratando da política migratória brasileira e o fluxo de migração do país.

Além disso, a relevância jurídica de tratar desse objeto é evidente, na medida em que o Brasil alterou recentemente a legislação migratória com a publicação da nova Lei de Migração em 2017 e no período atual é interessante verificar os efeitos desse instrumento normativo, que está relacionado com toda a discussão tratada nesse trabalho: o direito de locomoção e a soberania estatal frente ao direito de locomoção previsto em tratados internacionais, culminando na compreensão da política migratória brasileira.

Dessa forma, com o objetivo de analisar as possibilidades do Brasil nesse tema, bem como normas de direito internacional sobre os direitos humanos, mediante análises qualitativas e quantitativas, foi feito este estudo com a finalidade de explorar o direito de locomoção, suas normas, sobretudo de caráter internacional, e sua aplicação nos Estados, além de discussão sobre a sua construção ao longo da história e as expectativas para o futuro.

1. DIREITO DE LOCOMOÇÃO COMO ESPÉCIE DE DIREITO HUMANO: CARACTERÍSTICAS E REGULAÇÃO INTERNACIONAL

1.1 CONCEITO E CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS HUMANOS

Para compreender o direito de locomoção e seu contexto como espécie de direito humano, é essencial conhecer esta disciplina do direito, a qual é constantemente mal interpretada pelas pessoas e sofre pesadas críticas por conta da dificuldade de compreensão de boa parte da sociedade.

Diante disso, mister conceituar e diferenciar os “Direitos Humanos” de outras nomenclaturas que com ele podem ser confundidas. O termo refere-se aos:

direitos protegidos pela ordem internacional contra as violações e arbitrariedades que um Estado possa cometer às pessoas sujeitas à sua jurisdição. São direitos indispensáveis a uma vida digna e que, por isso, estabelecem um nível protetivo (*standard*) mínimo que todos os Estados devem respeitar, sob pena de responsabilidade internacional. (MAZZUOLI, 2018, p. 30)

O autor reitera o caráter internacional desses direitos, afirmando que a expressão “direitos humanos” deve ser empregada “apenas quando se está diante da proteção de índole internacional”. (MAZZUOLI, 2018, p. 29)

A definição do autor pode ser explicada especialmente por conta do caráter global dos direitos humanos – tal disciplina tem essa característica específica de assegurar proteção a todos os seres humanos, buscando o reconhecimento de uma vida digna para qualquer pessoa pelo simples fato dela ostentar o caráter de “ser humano”. Em consequência disso, os direitos humanos são associados constantemente com o Direito Internacional: o seu objetivo é algo comum nas sociedades do mundo inteiro.

Isso também pode ser facilmente percebido com a compreensão do princípio da Universalidade, que será discorrido posteriormente, e das fontes dos direitos humanos, já que estas são significativamente tratados internacionais e demais normas oriundas do direito internacional, que podem servir de inspiração para a elaboração de leis pelos países – criando, assim, uma normatização interna e específica para cada Estado, positivada nas respectivas constituições; e uma normalização comum

que deriva de tratados internacionais. O principal exemplo dessa dupla normatização é a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948 - como argui Mazzuoli, afirmando que “a Declaração Universal tem se tornado constante fonte de inspiração dos instrumentos internacionais de proteção e das decisões judiciais internacionais e internas”. (MAZZUOLI, 2018, p. 98)

Dentre as principais características dessa matéria, podem ser mencionadas ao menos seis, consoante ensinam Castilho (2018, p. 246) e Mazzuoli (2018, p. 36): historicidade, inexauribilidade, inalienabilidade, irrenunciabilidade, imprescritibilidade, universalidade

A primeira delas é a Historicidade, a qual implica dizer que os direitos humanos decorrem da evolução histórica de cada povo, tendo sido construídos gradativamente – isso pode ser observado com maior facilidade na descrição das dimensões que são expostas pela doutrina, quais sejam: primeira, segunda e terceira dimensões – conforme será discorrido posteriormente.

No mesmo sentido, o caráter de inexauribilidade dos Direitos Humanos previsto especificamente por Mazzuoli (2018, p. 37), na medida em que tais direitos são suscetíveis de expansão permanentemente, o que também pode ser verificado no texto do art. 5º, II da CF: “direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

Dessa forma, fica claro que o rol de direitos e garantias fundamentais previsto no art. 5º da Constituição não é exaustivo, é meramente exemplificativo, na medida em que abrange outras normas previstas na própria Lei Maior que são juridicamente tratadas como direitos fundamentais, sendo consideradas, inclusive, cláusulas pétreas¹, tal como previsto no artigo 60, § 4º da CF. Um exemplo disso, apontado por Moraes (2017, p; 93), é o princípio da Anterioridade Tributária, previsto no artigo 150,

¹ Tal como previsto no artigo 60, § 4º da CF, as cláusulas pétreas não podem ser “abolidas” da Constituição, mesmo que proposta de emenda a esta seja apresentada pelo Poder Constituinte Derivado.

III, b da Constituição, que foi considerado cláusula pétrea pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Adin 939-7/DF².

O segundo aspecto destacado é a Inalienabilidade e a Irrenunciabilidade. Isso quer dizer que os direitos humanos são direitos indisponíveis e insuscetíveis de negociação. Além disso, o titular não pode ceder ou transferir seus direitos humanos. Essas características ganham uma importância maior hodiernamente em decorrência da renúncia da própria dignidade que é feita por milhares de pessoas ao redor do mundo a fim de garantir condições mínimas de saúde e subsistência. Isso pode ser constatado, por exemplo, na situação de venezuelanas que imigraram para o estado de Roraima – conforme matéria da Revista Vice:

No Brasil, eles [imigrantes venezuelanos] fazem tudo o que é possível para sobreviver. Enquanto não conseguem emprego formal, vendem doces e limpam vidros de carro nos semáforos — e boa parte afirma receber ofensas e até mesmo ameaças com armas de fogo de motoristas já enfurecidos com a proliferação de venezuelanos pela cidade. (LOPES, 2018)

A terceira característica é a Imprescritibilidade, ou seja, os direitos são exigíveis a qualquer tempo, não prescrevendo em qualquer hipótese ou decurso de tempo. Portanto, a eventual inércia no exercício de direitos humanos não afasta de seu titular o direito de exigí-los a qualquer momento.

Outra característica indispensável é a Universalidade. Diante disso, o único requisito para ser titular de direitos humanos é ter a condição de ser humano. Portanto, não há que se falar em qualquer diferenciação relativa à pessoa em decorrência de sua etnia, sexo ou credo religioso – todo ser humano detém as garantias expressas pelas normas referentes ao tema.

Um acontecimento crucial para o reconhecimento do caráter de universalidade dos direitos humanos e que modificou significativamente todo o sistema desse direito foi a Segunda Guerra Mundial (1939-1945). Logo em seguida ao fim do conflito, foi efetivamente criada a Organização das Nações Unidas, cujo

² O reconhecimento de um princípio tributário que tutela o contribuinte, na medida em que veda a surpresa de cobranças tributárias superiores às comuns, permite perceber a abrangência dos direitos fundamentais. Corroborando, assim, o entendimento de que os direitos previstos no artigo quinto da Constituição configuram um rol exemplificativo.

objetivo primordial é o estabelecimento e manutenção da paz, segundo Fernandes (2006, p. 53). A organização atualmente conta com 193 Estados-membros, o que demonstra, mais do que nunca, seu caráter universal e, por conseguinte, a preocupação global com a paz e com todos os demais direitos fundamentais que decorrem disso.

Destarte, embora seja inviável a existência de um mundo completamente pacífico, sem conflitos, o reconhecimento universal de que um ambiente pacífico é de interesse comum de todos os Estados já é globalmente perceptível por muitas nações, o que pode ser observado com a dimensão das Nações Unidas. Nesse sentido, muito pertinente o comentário de Fernandes a respeito da aplicação do princípio da Universalidade na ordem internacional: “o ideal de socorro não considera fronteiras, nacionalidades, culturas, distâncias; o humanitário deve prevalecer sobre os interesses materiais”. (FERNANDES, 2006, p. 53). Disso pode se extrair que os direitos humanos, por serem universais, aplicam-se a todos os seres humanos e a todos os Estados por configurarem normas imperativas (*jus cogens*)³.

Outra característica relevante é a Proibição do retrocesso: é uma das características mais relevantes dos direitos humanos. Consiste, segundo Ramos (2018, p. 110), na proibição de supressão de normas de direitos humanos, que devem somente evoluir, não regredir. Esse fundamento pode ser visto novamente, por exemplo, nas denominadas cláusulas pétreas, previstas no artigo 60, § 4º da Carta magna, mormente no inciso IV: “Art. 60. § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: (...) IV - os direitos e garantias individuais”. Muito embora o texto da Constituição Federal utilize o verbo “abolir” e não “diminuir”, como pareceria mais adequado.

Essa característica é muito importante para impedir que novos governantes reduzam ou, mesmo, eliminem normas protetivas de direitos humanos. Logo, os tratados internacionais que versem sobre direitos humanos não podem regredir, isto

³ Nessa perspectiva, a Convenção de Viena estabelece que determinadas normas não podem ser revogadas, somente podendo ser alteradas por “norma ulterior de Direito Internacional geral da mesma natureza”, é o caso de “uma norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados como um todo”. O exemplo mais célebre é indubitavelmente a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de ONU e de 1948.

é, novos tratados não podem excluir ou limitar direitos que já são contemplados por outros, tal como alega Mazzuoli (2018, p. 38). Além da determinação de interpretação extensiva das cláusulas sobre direitos humanos, e não restritiva. Assim como prevê expressamente o artigo 29, b da Convenção Americana sobre Direitos Humanos:

Nenhuma disposição desta Convenção pode ser interpretada no sentido de: [...] limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos de acordo com as leis de qualquer dos Estados Partes ou de acordo com outra convenção em que seja parte um dos referidos Estados. (Brasil, 1992)

Também é importante o reconhecimento da vedação ao retrocesso nacionalmente, sobretudo com base nas cláusulas pétreas supramencionadas, mas também com a jurisprudência sobre o tema. Há alguns julgados do Supremo Tribunal Federal tratando da possibilidade do retrocesso em matérias de direitos individuais e sociais, destacam-se os seguintes, ambos escritos pelo Min. Celso de Mello:

Como se sabe, o princípio da proibição do retrocesso impede, em tema de direitos fundamentais de caráter social, que sejam desconstituídas as conquistas já alcançadas pelo cidadão ou pela formação social em que ele vive [...] na realidade, a cláusula que proíbe o retrocesso em matéria social traduz, no processo de sua concretização, verdadeira dimensão negativa pertinente aos direitos sociais de natureza prestacional, impedido, em consequência, que os níveis de concretização dessas prerrogativas, uma vez atingidos, venham a ser reduzidos ou suprimidos. (MELLO, 2014)

O princípio da proibição do retrocesso impede, em tema de direitos fundamentais de caráter social, que sejam desconstituídas as conquistas já alcançadas pelo cidadão ou pela formação social em que ele vive. A cláusula que veda o retrocesso em matéria de direitos a prestações positivas do Estado (como o direito à educação, o direito à saúde ou o direito à segurança pública, v.g.) traduz, no processo de efetivação desses direitos fundamentais individuais ou coletivos, obstáculo a que os níveis de concretização de tais prerrogativas, uma vez atingidos, venham a ser ulteriormente reduzidos ou suprimidos pelo Estado. (MELLO, 2011)

Por fim, os direitos humanos também se qualificam como indivisíveis e interdependentes - entendimento de que devem ser tratados como unos, devendo ser respeitados e garantidos em sua totalidade. Como bem aduz Accioly (2011), essas características podem ser facilmente observadas na Declaração Universal dos Direitos Humanos, que abordou diferentes direitos como se não houvesse distinção considerável entre eles.

1.2 DIMENSÕES OU FASES DOS DIREITOS HUMANOS

Um tema interessante que geralmente é encontrado no início das obras sobre Direitos Humanos e na parte introdutória do capítulo de direitos fundamentais de livros de Direito Constitucional é a classificação em dimensões dos direitos humanos. Essa ordenação está diretamente associada com o caráter histórico, conforme supramencionado.

A classificação foi criada pelo jurista tcheco K. Vasak, e foi inspirado no lema da Revolução Francesa – dividindo-se assim em três fases ou dimensões que remetem, respectivamente, à liberdade, à igualdade e à fraternidade:

A Primeira dimensão compreende o dever de abstenção do Estado em questões regidas pela liberdade individual. É o caso do direito de crença, de reunião, de livre expressão e as liberdades individuais, de modo geral. A manifestação histórica desses direitos é relativamente antiga, podem ser mencionados documentos como a Magna Carta (outorgada em 1215, na Inglaterra, o diploma limitou o poder real à Lei) e a primeira Constituição dos Estados Unidos, de 1787, que instituiu o Federalismo e a divisão do Estado em três Poderes – elementos que inibem o abuso de poder por parte do governante, criando um mecanismo de freios e contrapesos (originalmente denominado *check and balance*).

Entretanto, conforme Accioly (2011), atualmente há a compreensão de que os direitos de primeira geração não devem exigir somente uma conduta omissiva por parte do Estado, mas também uma conduta comissiva a fim de que eles possam ser de fato garantidos. Nesse sentido, por exemplo, o direito de locomoção, conquanto classificado como direito de primeira geração, não pode ser garantido simplesmente com um “deixar de agir” por parte do Estado. É importante que as instituições públicas atuem de forma a garantir que o direito de ir, vir e permanecer das pessoas seja respeitado, como no caso do direito de reunião prescrito no artigo 5º, XVI da Constituição: “é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens”. Outro exemplo seria a proibição do tráfico de pessoas.

No primeiro caso, o Estado também precisa coibir, por meio do exercício de polícia administrativa e das forças de segurança, se for o caso, quaisquer atos de terceiros que impeçam ou perturbem uma reunião pacífica e comunicada com a devida antecedência à autoridade competente.

Demanda também a intervenção estatal o combate e prevenção ao crime de tráfico de pessoas, previsto no art. 149-A do Código Penal⁴.

Dessa forma, os direitos presentes nessa primeira dimensão são, conforme ensina Accioly (2011), os direitos civis e políticos, como os direitos: à vida, à nacionalidade, à liberdade de movimento, de asilo. Além desses, a garantia de dignidade aos seres humanos, por meio da abstenção do Estado em praticar abusos contra a população.

A segunda dimensão de direitos humanos abrange, diferentemente da anterior, uma necessidade de conduta ativa do Estado, na medida em que ele deve atuar para garantir esses direitos aos seres humanos. Podem ser citados como integrantes dessa dimensão os direitos sociais, econômicos e culturais, orientados por um pressuposto de igualdade material (isonomia). Como bem argumenta Branco, são “direitos que não mais correspondem a uma pretensão de abstenção do Estado, mas que o obrigam a prestações positivas”. (Branco, 2017, p. 129)

Por tratar eminentemente de direitos sociais, esta dimensão tem como marco mais relevante a reação dos trabalhadores europeus à Revolução Industrial, que foi caracterizada pela eclosão de novas relações de trabalho e, conseqüentemente, pela

⁴ Art. 149-A - CP. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;

III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;

IV - adoção ilegal; ou

V - exploração sexual.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. [...]

necessidade de desenvolvimento de direitos trabalhistas, a fim de diminuir a exploração de operários pelos donos dos meios de produção e amparar os trabalhadores, que viviam em condições de trabalho absolutamente insalubres, como destaca Cotrim (2008, p. 318 e 319).

Outrossim, também é importante mencionar dois documentos bastante relevantes para a manifestação dos direitos de segunda dimensão: a Constituição Mexicana de 1917, primeira constituição a atribuir o caráter de direitos fundamentais aos direitos trabalhistas, dentre os quais podem ser citados: proibição da escravidão; instituição de educação laica em escolas e a liberdade de trabalho. Embora tenha sido a pioneira na adoção de direitos sociais, essa Carta não foi efetivamente cumprida pelo governo e pela sociedade mexicana, só vindo a ter aplicação décadas após sua promulgação, como lembra Castilho (2018, p. 125).

O outro documento relevante é a Constituição de Weimar de 1919, promulgada logo após o fim da Primeira Guerra Mundial. Essa constituição se destacou pela presença de vários direitos fundamentais, como a liberdade de expressão, a igualdade material (ambos previstos no artigo 118) e, ao menos em tese, a ideia democrática de que “todo o poder estatal emana do povo”.

Por fim, os direitos de terceira dimensão remetem aos direitos de solidariedade e fraternidade, compreendendo, dessa forma: o direito à paz, que pode ser observado no ordenamento jurídico brasileiro no artigo 4^a, VI e VII da Constituição Federal; o direito à autodeterminação dos povos (que, inclusive, é um princípio que rege as relações internacionais do Brasil, consoante art., 4^a, III da Constituição⁵) e o direito ao meio ambiente protegido, presente no artigo 170 do texto constitucional. O

⁵ Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

[...]

III - autodeterminação dos povos;

[...]

VI - defesa da paz;

VII - solução pacífica dos conflitos;

principal aspecto dessa fase, como elucidam Branco e Castilho é a titularidade coletiva, uma vez que se estendem a toda a coletividade – não se restringindo a pessoas ou grupos específicos, como os anteriores. (Branco, 2017, p. 129; Castilho, 2018, p. 265)

Nesse sentido, Castilho (2018) aponta que:

O natural sentimento de solidariedade e fraternidade que surgiu como reação aos abusos cometidos durante o período de guerra serviu para que fosse forjada, na consciência humana, toda uma nova ordem de direitos humanos voltada à proteção da humanidade como um todo. (CASTILHO, 2018, p. 262)

Portanto, é possível concluir que a terceira dimensão se adaptou à realidade existente no século XX – período que foi marcado por diversos conflitos, mormente duas guerras mundiais, e pelo desenvolvimento da globalização, que permitiu o desenvolvimento dos meios de comunicação e transporte em âmbito mundial, o que favoreceu processos de miscigenação perpetrados pelas sociedades mais desenvolvidas do globo.

Hodiernamente, já existem teóricos que defendem a existência de novas dimensões. Uma quarta dimensão, que remete à ideia de solidariedade ou, mesmo, uma quinta dimensão, associada à esperança e paz – ambas defendidas pelo jurista brasileiro Paulo Bonavides (2007). Não obstante o autor tenha uma vasta lista de obras reconhecidas internacionalmente e seja um dos maiores constitucionalistas do país, o que é defendido por Bonavides não deveria ser tratado como direito para a doutrina majoritária, mas sim como objetivos como aqueles dispostos na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 3º. Sem prejuízo para a compreensão dos direitos humanos, as duas dimensões sugeridas por Bonavides (2007) são facilmente encaixadas em dimensões previamente elencadas, principalmente a terceira, embora o mais adequado, como defendido acima, seja tratar a paz e a esperança como objetivos, não como direito propriamente dito. Nesse sentido Castilho (2018):

Entretanto, tal categorização é absolutamente desnecessária, além de equivocada. Primeiro porque, importante destacar, muitos dos elementos supracitados não podem ser considerados verdadeiros direitos (...) Quanto aos demais “direitos” acima mencionados, de pronto percebe-se que não passam de meras pretensões de direitos, ainda buscando reconhecimento na órbita internacional. (Castilho, 2018, p. 266)

Ademais, importante esclarecer que tendo em vista o caráter de evolução dos direitos humanos, não é adequado cunhar de “gerações” os elementos dessa categorização, pois isso poderia representar uma ideia de separação e de agrupamentos autônomos, o que não condiz com as características da disciplina. Como ressalta Castilho (2018):

Na realidade, a análise dos direitos fundamentais não pode ser feita de maneira compartimentada ou estanque: todos eles formam um único sistema que, em última análise, visa a garantir a plena proteção da dignidade da pessoa humana. Daí a doutrina ter dado preferência, nos últimos anos, aos termos “fases” ou “dimensões” de direitos fundamentais. (Castilho, 2018, p. 249)

1.3 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DE LOCOMOÇÃO

Conforme visto, a instituição de garantias e liberdades aos seres humanos decorre de um processo lento e gradual, perceptível há séculos. Embora os objetivos dos direitos humanos sempre sejam a garantia da dignidade humana e a proteção do indivíduo perante as arbitrariedades do Estado, as medidas a serem tomadas para alcançar esses resultados podem variar conforme o lugar e a época. Assim, esse progresso de direitos foi constantemente aprimorado ao longo dos séculos, adaptando-se às sociedades posteriores e suas respectivas culturas, as quais são extremamente dinâmicas, afetando, por conseguinte, as normas previstas pelo Estado.

Nessa perspectiva, é interessante demonstrar os principais momentos dessa evolução dos direitos humanos ao longo do tempo, mencionando as normas e documentos mais relevantes, com destaque também para aqueles que tutelam o direito de locomoção dos indivíduos.

A Magna Carta, de 1215, é o primeiro documento destacado por historiadores e juristas. Elaborada em um contexto de desigualdade social explícita no Ocidente Europeu, no qual as sociedades eram divididas em estamentos sociais, que não admitiam ascensão ou descenso. Nesse sistema, os trabalhadores (principalmente camponeses) integravam a base da pirâmide hierárquica e se submetiam aos nobres e ao clero, estando o rei acima de todos. A insatisfação de toda a sociedade com o

reinado, especialmente dos barões ingleses, que exigiam a limitação do poder real e o reconhecimento de maior soberania aos nobres, culminou na exigência de que o rei abdicasse de determinados direitos e que se comprometesse a respeitar a lei, com as novas restrições que ela impunha, como descreve Castilho (2018, p. 251-252).

A consequência dessa insatisfação social foi a outorga pelo então rei João Sem-Terra da Magna Carta, em 1215. O documento é considerado um marco para o Constitucionalismo, uma vez que restringe o poder estatal, representado pelo rei, e concede maior autonomia à sociedade – embora na época apenas a minoria das pessoas pudesse usufruir desses direitos de liberdade e participação política, em decorrência do sistema social desequilibrado, como já mencionado.

Além disso, a Magna Carta previa a proibição da prisão arbitrária; da desapropriação e do exílio, a “não ser por julgamento legal dos seus pares ou pela lei da terra”, como está explícito na cláusula 39 da norma; a regulamentação do direito sucessório (seis primeiras cláusulas); a concessão do direito à justiça para todos, instituto equivalente ao princípio da Inafastabilidade do judiciário que vige atualmente no Brasil (cláusula 40); a instituição do direito de locomoção livre (cláusula 42: “Será permitido, no futuro, a qualquer homem, deixar ou retornar a nosso reino, livremente e com toda a segurança, por terra ou por mar, preservada a sua fidelidade para conosco [...]”).

Portanto, a Magna Carta, embora não tenha o caráter universal que os Direitos Humanos apresentam hodiernamente, foi um documento com conteúdo inovador para o século XIII e fundamental para garantir direitos aos cidadãos ingleses e limitar o poder do rei à lei. Algo no qual foi pioneira, já que em 1215 não existia documento semelhante no mundo, o que só viria a existir com grande destaque séculos depois, como na França - que, durante a Revolução Francesa (1789-1798), publicou, dentre outros documentos revolucionários, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. No Brasil, a primeira Constituição que previu a existência de três poderes de forma independente e harmônica foi a de 1891, segundo o artigo 6º, d.

Outro documento essencial para o históricos dos direitos humanos é o *Habeas Corpus Act* (1679): documento que fortaleceu a premissa estabelecida séculos antes na Magna Carta de que as pessoas não podem ser detidas sem a prévia anuência de

tribunal, que verificará a legalidade da prisão (CASTILHO, 2018, p. 53). Essa lei é fundamental para assegurar um dos mais importantes direitos individuais: a liberdade de ir, vir e permanecer.

O *Habeas Corpus Act*, contudo, se limitava aos casos de pessoas acusadas de crime, não apresentando uma liberdade de locomoção ampla, o que só foi aprimorado em ato posterior no ano de 1816, como bem escreve Alexandre de Moraes:

Configuração plena do habeas corpus não havia, ainda, terminado, pois até então somente era utilizado quando se tratasse de pessoa acusada de crime, não sendo utilizável em outras hipóteses. Em 1816, o novo *Habeas Corpus Act* inglês ampliou o campo de atuação e incidência do instituto, para colher a defesa rápida e eficaz da liberdade individual. (Moraes, 2017, p. 114)

No Brasil, o Habeas Corpus surgiu apenas com o Código de Processo Criminal de 1832, sendo previsto constitucionalmente pela primeira vez em 1891. Atualmente ele continua previsto na Constituição da República, classificado como um remédio constitucional – espécie de direito fundamental, no artigo 5º, LXVIII – CF/1988.

A Declaração dos Direitos do Homem de 1789, mencionada acima, foi publicada pela Assembleia Nacional Constituinte francesa no ano de início da Revolução Francesa, foi um documento que “consagrou a igualdade e liberdade como direitos inatos a todos os indivíduos”. (RAMOS, 2018, p. 45)

A declaração está diretamente associada com o contexto social que provocou a Revolução Francesa: a sociedade do país era extremamente desigual e caracterizada pela exploração do Estado, representado pelo rei Luís XVI, e da nobreza contra o restante dos cidadãos, que compunham a imensa maioria da população do país, o Terceiro Estado, que reunia burguesia, trabalhadores urbanos, camponeses e outros de classe social baixa. Assim, a declaração foi escrita com o fito de instituir a igualdade social entre as pessoas e impedir abusos por parte do Estado.

Outro documento muito importante e pouco mencionado é a Declaração dos Direitos da mulher e da cidadã (1791), cuja principal expoente foi a ativista Olympe de Gouges, que defendeu a extensão dos direitos previstos na declaração “dos homens” também para as mulheres, por meio da repetição de direitos previstos na declaração

de 1789, especialmente com o fito de igualar as mulheres aos homens sobre o exercício de direitos, além de incluir algumas normas específicas, como a liberdade de exaltar o laço de maternidade – presente no artigo 11.

Um dos sujeitos mais notáveis no desenvolvimento dos Direitos Humanos ao longo do século XX foi a Organização das Nações Unidas (ONU)⁶, criada em 1945, por uma Carta homônima, cujo objetivo era manter a segurança coletiva e a paz mundial, além de permitir um relacionamento mais harmônico e ampliado entre os países. A eclosão da ONU ocorreu por volta de 145 anos após o fim da Revolução Francesa (1789-1798), todavia seus fundamentos e sua essência já haviam sido discutidos durante o movimento francês, com destaque para a promoção da dignidade das pessoas e da necessidade de um limite para o poder estatal. Dessa forma, esses dois acontecimentos podem ser mencionados como marcos importantes da percepção dos direitos humanos presente atualmente.

Nesse sentido, vale mencionar o preâmbulo da Carta, que apresenta expressamente os fins da criação da organização:

NÓS, OS POVOS DAS NAÇÕES UNIDAS, RESOLVIDOS a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla. [...] (BRASIL, 1945)

O tratado foi assinado logo após o fim da Segunda Guerra Mundial e a criação da ONU demonstrou ser essencial para mediar as relações conflituosas que existem entre os países, evitando conflitos bélicos e impedindo, em muitos casos, ataques contra civis e desrespeito aos direitos humanos, bem como mediante missões de paz - prestando auxílio em territórios que sofrem com problemas sociais e econômicos,

⁶ Atualmente, a ONU é composta por 193 Estados-membros e é uma das mais importantes organizações internacionais do mundo, atuando nas áreas sociais, de segurança, econômica e como mediadora internacional. A organização conta com seis órgãos principais: a Assembleia Geral, o Conselho de Segurança, o Conselho Econômico e Social, o Conselho de Tutela, a Corte Internacional de Justiça e o Secretariado.

mormente causados por fenômenos naturais. Ademais, a finalidade das Nações Unidas de zelar pelo respeito aos direitos fundamentais do homem e obediência aos tratados internacionais pode ser vista no preâmbulo da Carta que a instituiu.

No mesmo sentido, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, proclamada pela ONU alguns anos após sua criação, foi influenciada por documentos como a Magna Carta e a Bill of Rights norte-americana. A declaração foi proclamada durante sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas, em Paris. A norma possui 30 artigos, todos tratando da proteção de direitos humanos, não se restringindo a direitos civis e políticos, mas tutelando também direitos econômicos, sociais e culturais.

Embora a declaração tenha sido exteriorizada mediante Resolução (número 217-A), isso não impediu que ela tivesse efeitos sólidos e significativos perante os países membros. Inicialmente, havia o receio de ineficácia do documento em decorrência de não ter sido formalizado por um tratado multilateral. Contudo, a declaração foi amplamente recepcionada por diversos países, que se inspiram nela para promulgar suas respectivas constituições. Assim, sua validade como fonte do direito internacional baseia-se nos costumes e princípios gerais de direito reconhecidos pelas nações, como preconiza o artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça.

Dentre os direitos assegurados, o mais relevante para esse projeto é, sem dúvida, o mencionado no artigo 13, o qual merece comentário específico:

1.Toda a pessoa tem o direito de livremente circular e escolher a sua residência no interior de um Estado.

2.Toda a pessoa tem o direito de abandonar o país em que se encontra, incluindo o seu, e o direito de regressar ao seu país”.
(ASSEMBLEIA GERAL DA ONU, 1948).

O conteúdo do artigo 13 versa sobre a liberdade de locomoção das pessoas “no interior de um Estado”, não mencionando especificamente se este território refere-se à nação de origem do indivíduo, conquanto seja mais adequado interpretar dessa forma. Já que apresenta maior coerência, considerando o contexto geopolítico desde a ascensão dos Estados modernos, no qual estes já preservavam suas fronteiras

mediante um controle rígido, não podendo refletir, nesse sentido, sobre uma circulação livre e universal de pessoas.

A respeito do segundo parágrafo do artigo, ele está diretamente relacionado com a importância da tolerância e do respeito dentro dos Estados, tendo em vista que o exílio de nacionais de um país não é amparado pela declaração, conforme pode ser observado pelo texto explícito do artigo 9^o⁷. Da mesma forma, a declaração tutela o direito de sair do local onde vive, embora essa seja uma questão mais complexa, na medida em que o domicílio de estrangeiros pode, e geralmente é o que ocorre, sofrer restrições.

A fim de reiterar e assegurar as normas da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, foram elaborados: o Pacto de Direitos Civis e Políticos e o Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966). Ambos são essenciais para compreensão da natureza jurídica das normas internacionais de direitos humanos e sua aplicação de forma unitária. Os pactos foram esboçados pela Resolução XXI (2.200 - A) da Assembleia Geral das Nações Unidas, no final do ano de 1966, vindo a ser ratificados pelo Brasil somente no ano de 1992. No período em que os documentos foram elaborados, o mundo era afetado pelo auge da Guerra Fria e esse evento teve papel relevante nas disposições dos pactos.

Inicialmente, a Comissão de Direitos Humanos da ONU havia preparado somente um projeto, que abrangia todo o conteúdo que veio a ser abordado. No entanto, segundo Castilho (2018, p. 180), os países ocidentais alegaram que era necessária a elaboração de dois pactos distintos, uma vez que os direitos civis e políticos são autoaplicáveis, enquanto os direitos econômicos, sociais e culturais demandam uma postura ativa do Estado para ser exercidos, além de apresentarem característica programática. Conquanto tenha havido resistência do bloco socialista (países membros do Pacto de Varsóvia), tal entendimento prevaleceu e foram elaborados, dessa forma, dois documentos. Ressalte-se que a divisão é meramente estrutural e não atenua o caráter de unidade e indivisibilidade dos direitos humanos, que devem ser compreendidos e interpretados em um sistema único.

⁷ O artigo mencionado prescreve que: "Ninguém pode ser arbitrariamente preso, detido ou exilado."

O Pacto de Direitos Civis e Políticos foi arquitetado sob a premissa de que a “a Carta das Nações Unidas impõe aos Estados a obrigação de promover o respeito universal e efetivo dos direitos e das liberdades do homem”⁸ (Brasil, 1992), conta com 53 artigos, nos quais estão presentes normas que tutelam liberdades e garantias classificadas como de primeira dimensão, além de diretrizes estruturais e meios de controle sobre a aplicação pelos países das normas do pacto (sobretudo a obrigação do envio de relatórios sobre as medidas adotadas pelos Estados-partes, consoante artigo 40).

O direito de locomoção é tutelado categoricamente no artigo 12 do Pacto:

1. Toda pessoa que se encontre legalmente no território de um Estado terá o direito de nele circular livremente e liberdade de escolher sua residência;

2. Toda pessoa terá o direito de sair livremente de qualquer país, inclusive de seu próprio país. (PACTO DE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS DA ASSEMBLEIA GERAL DA ONU, 1968)

Dentre os demais direitos e garantias assegurados, destacam-se os seguintes: igualdade entre homens e mulheres no gozo de direitos civis e políticos (artigo 3º); proibição da escravidão e de qualquer forma de tráfico de escravos (artigo 7º); vedação à privação de liberdade arbitrária, que alcança tanto a prisão penal quanto a civil (artigo 9º e 11).

Uma importante contribuição do Pacto é a criação do Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas, que monitora as violações de direitos humanos, contendo mecanismos próprios de fiscalização. Sendo o principal a apreciação dos relatórios enviados pelos Estados-Partes, tal como destaca Piovesan (2013, p. 246).

Já o Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, como o nome sugere, trata dos direitos humanos classificados como de segunda dimensão e, assim como o Pacto de Direitos Civis e Políticos, contém normas mandamentais e estruturais, no entanto seu texto apresenta caráter programático, isto é, as determinações devem ser cumpridas de modo progressivo e exigem atuação positiva estatal para que os direitos

⁸ Preâmbulo do Decreto 592, de 6 de julho de 1992, que ratificou o Pacto de Direitos Civis e Políticos presente na Resolução 2.200-A da Assembleia Geral das Nações Unidas.

presentes possam ser eficazmente exercidos. Os direitos abordados são, essencialmente, de matéria trabalhista e previdenciária.

Sobre o histórico no Brasil, a primeira Constituição brasileira, do ano de 1824, foi também a primeira a tratar explicitamente do direito de locomoção, o qual estava previsto em seu artigo 179, VI: “Qualquer pode conservar-se, ou sair do Império, como lhe convenha, levando consigo os seus bens, guardados os Regulamentos policiais, e salvo o prejuízo de terceiro”. (CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA. 1824)

A Constituição seguinte, de 1891, a primeira republicana tratou assunto de maneira semelhante ao entendimento que existe atualmente no texto constitucional. Seu artigo 72, § 10 previa o seguinte: “Em tempo de paz, qualquer pessoa pode entrar no território nacional ou dele sair, com a sua fortuna e seus bens”. (CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA. 1891).

Desde então, todas as Constituições nacionais asseguraram de alguma forma o direito de locomoção, embora uma delas tenha sido mais restrita que as demais, caso da Carta de 1937, que não mencionava estrangeiros.

1.4 DIREITO DE LOCOMOÇÃO

A liberdade de locomoção é um direito fundamental classificado como de primeira geração. Portanto, prevê um direito de abstenção do Estado em permitir a circulação de pessoas e bens sem violar o direito de ir, vir e permanecer por meio de atos arbitrários – não incluindo, claro, violação de liberdade justificada por questões penais (caráter penalizador) e mesmo cíveis e tributárias (ex: tributos sobre mercadorias e pedágios). Ademais, o direito de circulação entre países, que compreende o tema deste trabalho, apresenta muitas especificidades que se estendem à seara nacional de cada Estado, sendo regulamentado por tratados internacionais e normas domésticas de cada nação, em sua condição de soberania.

O direito de ir, vir e permanecer, assim como os demais direitos de primeira geração, decorrem da liberdade individual garantidas a todos os seres humanos, conforme artigo III da Declaração Universal dos Direitos Humanos: “todo homem tem

direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal” (ONU, 1948). No mesmo sentido o artigo seguinte, que trata da vedação à escravidão e ao tráfico de escravos.

A Constituição Federal (1988) assegura em um dos incisos de seu artigo 5º - principal dispositivo que trata sobre direitos e garantias fundamentais - o direito à “livre locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens” – art. 5º, XV. Com base também nesse dispositivo foi promulgada recentemente a Lei de Migração – Lei 13.445, de 24 de maio de 2017. Tal norma traz em seu texto os tipos de visto e os documentos necessários para ingresso em território nacional. Estabelecendo os vistos de visita, o temporário, o diplomático, o oficial e o de cortesia (entre os artigos 6º e 18). Assim, o Brasil ostenta uma legislação que ampara a permissão de estrangeiros entrarem e permanecerem em seu território consoante o objetivo e o caráter da visita.

Importante salientar que a extensão da liberdade de locomoção a estrangeiros, assim como previsto na Lei de Migração, advém consideravelmente do caput do artigo 5º da Constituição Federal, que prescreve que os direitos enumerados no artigo são extensíveis a todas as pessoas, inclusive estrangeiros não residentes no país e apátridas. Conforme o caput mencionado:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. (BRASIL, 1988)

No mesmo sentido a jurisprudência do STF, a Corte já deixou claro a aplicabilidade geral dos direitos fundamentais previstos na Constituição, especialmente o Habeas Corpus, que é mais recorrente. Conforme, os dois julgados seguintes:

É inquestionável o direito de súditos estrangeiros ajuizarem, em causa própria, a ação de 'habeas corpus', eis que esse remédio constitucional - por qualificar-se como verdadeira ação popular - pode ser utilizado por qualquer pessoa, independentemente da condição jurídica resultante de sua origem nacional." (MELLO, 2009)

A garantia de inviolabilidade dos direitos fundamentais da pessoa humana não comportaria exceção baseada em qualificação subjetiva puramente circunstancial. Tampouco se compreenderia que, sem razão perceptível, o Estado deixasse de resguardar direitos inerentes à dignidade humana das pessoas as quais, embora

estrangeiras e sem domicílio no país, se encontrariam sobre o império de sua soberania. (PELUSO, 2009)

Por conseguinte, o direito de ir, vir e permanecer, da mesma forma que os demais direitos e garantias fundamentais não podem ser restringidos em virtude de interpretação extensiva, uma vez que a Constituição, assim como as normas infralegais, é explícita ao limitar o exercício de garantias fundamentais. Diante disso, como bem lembra Moraes (2016, p. 71), há uma exceção explícita ao direito de locomoção prevista no texto constitucional: é o caso do Estado de Sítio (previsto no artigo 139), no qual é permitido que autoridades estatais imponham a obrigação de uma pessoa permanecer em local determinado.

Ainda sobre o entendimento de que os direitos fundamentais não podem ser restringidos *in malam partem*, isto é, em prejuízo às pessoas, o STJ já se manifestou expressamente sobre isso, por meio do ministro Pedro Acioli: “Não pode o Judiciário assenhorar-se das prerrogativas do Legislativo, criando novas formas inibidoras ao direito de ir e vir, sem a devida fundamentação e forma prescrita em Lei” (ACIOLI, 2005)⁹

Outrossim, para assegurar o livre direito de locomoção o remédio constitucional adequado é o mais antigo e conhecido dentre os quatro presentes na Constituição da República: o Habeas Corpus – que será concedido “sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder” (art. 5º, LXVIII - CF).

O direito de locomoção tem tamanha importância que é tutelado categoricamente também em matéria tributária, na medida em que a Constituição Federal, em seu artigo 150, V, descreve que é vedado aos entes federativos: “estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público” (Constituição Federal de 1988), o qual é descrito como princípio da Liberdade de Tráfego, de acordo com a doutrina tributarista, especialmente Amaro (2006).

⁹ STJ – 6ª T. – RHC nº 1.944/SP-Rel. Min. Pedro Acioli.

2. SOBERANIA ESTATAL FRENTE AO DIREITO DE LOMOCAÇÃO PREVISTO EM TRATADOS INTERNACIONAIS

2.1 SUJEITOS DE DIREITO INTERNACIONAL

A doutrina moderna considera como sujeitos de direito internacional público os Estados; as organizações internacionais (também denominadas coletividades interestatais) e, com parcial reconhecimento, isto é, não contam com a unanimidade entre os internacionalistas, os indivíduos particulares e as denominadas coletividades não estatais – compreende: Estados beligerantes; Estados acometidos por insurgência política; os movimentos de libertação nacional e a “Soberana Ordem Militar de Malta”.. (MAZZUOLI, 2015, p. 454)

A respeito dos indivíduos particulares, é notório que eles não possuem plena capacidade de direitos e exercício de deveres na ordem internacional, o que há, em verdade, é uma capacidade limitada para atuar com relação aos Estados e Organizações internacionais. Dessa forma, Rezek é enfático ao afirmar que indivíduos, assim como as empresas, não possuem personalidade jurídica de direito internacional, sustentando que eles sequer possuem “prerrogativa ampla de reclamar, nos foros internacionais, a garantia de seus direitos” (REZEK, 2014, p. 165). Nesse sentido, o autor argumenta que a atuação do indivíduo perante foros internacionais depende imprescindivelmente de uma assistência do Estado sobre o qual tem vínculo de nacionalidade. Assim, Rezek exemplifica que:

Se a Itália entendesse de retirar-se da União Europeia, particulares italianos não mais teriam acesso à Corte de Luxemburgo, nem cidadãos ou empresas de outros países comunitários ali poderiam cogitar de demandar contra aquela república. (REZEK, 2014, p. 165)

Em sentido contrário, parte dos doutrinadores defende a capacidade dos particulares de modo a ser reconhecidos como sujeitos de Direito internacional. Como é o caso de Mazzuoli, que os menciona expressamente em sua “classificação de sujeitos” (MAZZUOLI, 2015, p. 451).

O que corrobora com essa ideia de capacidade dos particulares é a possibilidade que as pessoas naturais têm de corresponderem diretamente com Estados diferentes daqueles que possuem vínculo de nacionalidade sem precisarem,

para isso, de assistência ou representação de seus Estados de origem. Isso pode ser percebido no caso da concessão de asilos políticos, uma vez que as requisições são feitas sem intervenção do país de origem do requerente. Por exemplo, em abril de 2019, 25 militares venezuelanos pediram asilo na embaixada brasileira na Venezuela, o que foi concedido, de maneira que houve uma relação direta dos exilados com o Brasil, representado por seus adidos. (Paraguassu, 2019)

Sobre o caráter das organizações internacionais, não há muito o que discutir, uma vez que sua capacidade é praticamente inquestionável contemporaneamente, embora não tenha sido assim sempre. De acordo com Rezek, as organizações internacionais, diferentemente dos Estados, necessitam de um documento jurídico reconhecido por determinado número de Estados, dependendo, portanto, da vontade de seus membros para existir. Em decorrência dessa característica, o autor as classifica como sujeitos de personalidade jurídica derivada.

Para entender o conflito entre a soberania dos Estados e o direito à locomoção das pessoas, o que é objeto deste trabalho, é fundamental compreender as características dos Estados, sobretudo seus direitos e deveres. Diante disso, os Estados compõem os principais sujeitos de direito internacional público, sendo os principais protagonistas da sociedade internacional, de acordo com Mazzuoli.

O Estado é conceituado pelo autor como:

ente jurídico, dotado de personalidade internacional, formado de uma reunião (comunidade) de indivíduos estabelecidos de maneira permanente em um território determinado, sob a autoridade de um governo independente e com a finalidade precípua de zelar pelo bem comum daqueles que o habitam. (MAZZUOLI, 2015, p. 468)

O autor elenca como elementos que compõem um Estado os seguintes: uma comunidade de pessoas que o habitam, que constituem sua população (o conjunto de nacionais, natos e naturalizados, é definido como povo), mister mencionar que, de acordo com Rezek (2014, p. 175) o elemento humano é absolutamente indispensável, não podendo o Estado ficar jamais sem ele, com base no princípio da Continuidade do Estado; um território fixo e determinado (é o elemento material, o espaço físico sobre o qual o ente estatal exerce sua soberania); um governo autônomo e independente (é o elemento político, a quem compete administrar o Estado e se

relacionar com os demais entes internacionais); e, por fim, a finalidade, considerado por Mazzuoli (2015, p. 491) como o desenvolvimento do povo.

A Convenção de Montevideú, de forma objetiva, elenca como elementos de um Estado:

Artigo 1. O Estado como pessoa de Direito Internacional deve reunir os seguintes requisitos.

I. População permanente.

II. Território determinado.

III. Governo.

IV. Capacidade de entrar em relações com os demais Estados. (BRASIL, 1937)

2.2 SOBERANIA COMO ELEMENTO ESTATAL

Considerada como um “atributo fundamental do Estado” por Rezek (2018, p. 170), a soberania está associada com o elemento “governo” e consiste na característica que torna o Estado um titular de competências na ordem internacional sem necessitar se submeter a nenhuma outra entidade para exercê-las. Assim, dentro de seu território o “Estado não enfrenta a concorrência de qualquer outra soberania”, além da sua própria, nos termos de Rezek (2018, p. 126).

A respeito da soberania é essencial mencionar um documento fundamental que estabeleceu seu exercício no âmbito do continente americano, prescrevendo regras sobre a independência dos Estados e seu reconhecimento pelos demais sujeitos de direito internacional. Trata-se da Convenção de Montevideú, que considera, como já visto, um dos quatro requisitos para constituição de um Estado a “Capacidade de entrar em relações com os demais Estados”, consoante previsão do artigo 1º, IV do Decreto 1.570, de 13 de abril de 1937, o qual recepcionou a convenção referida.

Outros artigos de cunho relevante para compreender a soberania presentes na Convenção de Montevideú são o 4º e o 8º. A seguir transcritos:

Artigo 4º. Os Estados são juridicamente iguais, desfrutam iguais direitos e possuem capacidade igual para exercê-los. Os direitos de cada um não dependem do poder de que disponha para assegurar seu exercício, mas do simples fato de sua existência como pessoa de Direito Internacional. (BRASIL, 1937)

A norma é clara ao prever que os direitos de um Estado são inerentes à sua mera existência, não precisando ser garantidos ou, tampouco, cedidos por qualquer sujeito. Eles estão prontos para serem exercidos simplesmente com a existência do Estado. Nessa acepção o artigo 8º: “Nenhum Estado possui o direito de intervir em assuntos internos ou externos de outro”. (BRASIL, 1937).

Esse é um direito exigível por qualquer Estado e decorre diretamente da soberania de cada um. Nesse mesmo sentido, a Constituição brasileira é clara ao enumerar como princípios a serem observados nas relações internacionais do Brasil a independência nacional e a não-intervenção – encontrados, respectivamente, nos incisos I e IV do artigo 4º da Carta Republicana.

Ademais, a soberania é dividida por alguns autores, caso de Mazzuoli (2014, p. 489), em externa e interna. A soberania externa manifesta-se na capacidade de manter relações com outros Estados de forma isonômica, enquanto a soberania interna consiste em sua supremacia dentro de seu território sobre as pessoas e bens presentes nele.

Outro ponto importante que não pode ser olvidado é a característica de limitação que acomete a soberania. Conquanto já tenha sido vigente a “soberania absoluta”, hodiernamente não há o que falar nela, tendo em vista que, nas palavras de Mazzuoli (2015, p. 490), a “noção de soberania absoluta não existe mais”. Exatamente por esse motivo o autor defende que a expressão “soberania” seja substituída por “governo autônomo e independente”, aquele que detém o que Mazzuoli define como “auto capacidade” para gerir seus assuntos internos e se relacionar internacionalmente sem que outros sujeitos de direito impeçam ou limitem seu exercício.

Nesse sentido a Carta da ONU, recepcionada pelo Decreto 19.841, de 22 de outubro de 1945, prescreve em seu artigo 2º, § 1º que “A Organização é baseada no princípio da igualdade de todos os seus Membros”. (ONU, 1945)

Sobre o reconhecimento da soberania de um governo, há um caso relevante que sincronicamente trata do contexto venezuelano no início de 2019, diretamente associado com o assunto do próprio capítulo. Explica-se: em 2018, ocorreram as eleições venezuelanas para presidência, cujo vencedor foi Nicolás Maduro. No entanto, o pleito eleitoral foi severamente contestado em âmbito internacional (a maioria dos países americanos não reconhecerem a eleição, caso do Brasil, Estados Unidos e Argentina, por exemplo) e contou com uma abstenção significativa (superior a 54% dos eleitores), o que questiona a legitimidade do governo Maduro.

O exemplo serve para demonstrar que, embora o governante tenha sua ocupação no cargo contestada em âmbito internacional, em momento algum questiona-se a existência do Estado venezuelano como sujeito de direito internacional. E, além disso, qualquer ato de interferência no governo daquele país poderia ser considerado uma intervenção externa e, por conta disso, não foi realizado – ainda que o governo tenha sofrido críticas e resistências da comunidade internacional, mormente dos países latino-americanos.

2.3 TERRITÓRIO INTERNACIONAL

Para discutir a transposição de fronteiras e relações diplomáticas entre países limítrofes, é essencial compreender a extensão do território de cada Estado. Desse modo, as fronteiras podem ser naturais ou artificiais, como bem explica Portela e configuram o limite de soberania dos Estados envolvidos, como ratifica o autor:

“A jurisdição estatal sobre o território é geral e exclusiva. Geral porque abrange todas as competências típicas de um Estado, de ordem administrativa, legislativa e judicial. Exclusiva porque o ente estatal não deve coexistir com outra soberania nesse espaço geográfico”. (PORTELA, 2017, p. 185).

No mesmo sentido o artigo 9º da Convenção de Montevideu sobre os Direitos e Deveres dos Estados: “A jurisdição dos Estados, dentro dos limites do território nacional, aplica-se a todos os habitantes”. (Brasil, 1937)

No que tange ao Direito do mar, cuja fonte foi durante muitos séculos essencialmente o costume internacional, foi concluída uma convenção realizada em

1982, denominada Convenção das Nações unidas sobre o direito do mar, que disciplina o espaço marítimo onde o Estado exerce soberania e a jurisdição sobre as águas internacionais. A convenção foi ratificada pelo Brasil em dezembro de 1988, com algumas alterações.

Dentre as classificações que o espaço marítimo recebe, destacam-se as seguintes, conforme Rezek: mar territorial, espaço de 12 milhas a contar do litoral¹⁰, uma área em que o Estado é plenamente soberano; zona contígua, não pode ultrapassar “24 milhas marítimas contadas da mesma linha base do mar territorial”, e zona econômica exclusiva, que compreende desde a zona contígua até 200 milhas do litoral do Estado. (Rezek, 2018, p.245)

Sobre o espaço aéreo, o entendimento é mais simples: “o Estado exerce soberania plena sobre os ares situados acima de seu território e de seu mar territorial”, como elucida Rezek (p. 255, 2018). Ademais, tal norma depreende-se do Tratado de Genebra, celebrado em 1944.

2.4 DIREITOS E DEVERES DOS ESTADOS

Tendo em vista a capacidade jurídica que cada Estado ostenta, o que os torna sujeitos de direito, tais entes possuem, conseqüentemente, direitos e obrigações em âmbito internacional.

Os direitos são concedidos igualmente a todos os Estados, uma vez que decorrem simplesmente da existência como pessoa de Direito Internacional. Dessa forma, vale destacar que a Carta da OEA de 1948 preceitua o seguinte em seu artigo 10:

Os Estados são juridicamente iguais, desfrutam de iguais direitos e de igual capacidade para exercê-los, e têm deveres iguais. Os direitos de cada um não dependem do poder de que dispõem para

¹⁰ De acordo com a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do mar, celebrada em Montego Bay, e recepcionada pelo Decreto n. 99.165, de 12 de março de 1990.

assegurar o seu exercício, mas sim do simples fato da sua existência como personalidade jurídica internacional. (OEA, 1948)

Outrossim, os direitos fundamentais dos Estados são aqueles relacionados à sua existência, uma vez que, conforme Mazzuoli (2015, p. 555): “não se pode falar em direitos do Estado se este sequer existe”. O autor divide esses direitos em três grandes vertentes:

a) Conservação e defesa: abrange os direitos relacionados à defesa da soberania do ente, sobretudo sua integridade. Esse poder está vinculado com o denominado “direito de conservação”, o qual:

implica direitos necessários à garantia do Estado contra qualquer mal que este possa vir a sofrer no futuro e à manutenção dos seus elementos constitutivos, como o seu território e o seu povo, bem como a preservação de sua integridade jurídica e política, sem as quais é impossível garantir sua estabilidade como pessoa jurídica de direito das gentes. (MAZZUOLI, 2015, p. 555)

No entanto, é importante analisar e aplicar essas garantias de modo razoável, a fim de que quaisquer atos de defesa sejam realizados moderadamente, apenas para afastar ou restritamente reprimir o perigo que acomete à integridade estatal.

É a partir do exercício dessa prerrogativa de defesa que o Estado pode, por exemplo, restringir a entrada e saída de pessoas de seu território, como será especificado no tópico seguinte.

b) Liberdade e soberania: essa qualidade se manifesta com atuação livre e independente de cada ente estatal. Justamente por conta disso, é suscetível de ser confundido com a soberania. Nenhum Estado tem o direito de intervir em assuntos internacionais de outro, o Brasil tem essa norma manifestada como princípios de direito internacional, na Constituição Federal:

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

I - independência nacional;

[...]

IV - não-intervenção;

V - igualdade entre os Estados; (BRASIL, 1988)

Diante do que foi exposto, a liberdade e a soberania podem ser compreendidas, como assevera Mazzuoli (2015, p. 557), como o poder do Estado de tomar suas decisões internamente e externamente sem a ingerência de outro sujeito de direito internacional.

c) Igualdade: trata-se, em verdade, de um poder-dever, uma vez que exige um respeito recíproco entre os entes para que possa existir. Por conseguinte, essa característica encontra-se expressa na Carta das Nações Unidas de 1945:

Art. 2º, § 1º: "A Organização é baseada no princípio da igualdade soberana de todos os seus membros". (ONU, 1945)

A ONU também promoveu essa ideia de igualdade de forma significativa em sua Resolução 2625 (XXV), na qual estabeleceu que:

"Todos os Estados gozam de igualdade soberana. Têm iguais direitos e iguais deveres e são igualmente membros da comunidade internacional, apesar das diferenças de ordem econômica, social, política ou de outra índole". (ONU, 1970)

Nesse aspecto é importante destacar que a soberania de um Estado não depende de qualquer dimensão demográfica, econômica ou geográfica. Assim, por exemplo, países como San Marino e Andorra têm soberania equivalente à França – pouco importando se este último tem uma economia e uma área imensamente superior aos demais. Sob a égide da autonomia internacional, todos os Estados soberanos são sujeitos de direito e detentores de garantias jurídicas.

Sobre os deveres, são guiados pelos próprios direitos, respeitando a máxima de que o direito de um Estado termina quando começa o de outro. A classificação dos deveres é feita, de acordo com Mazzuoli (2015, p. 571), consoante sua natureza:

a) Morais: abrangem os deveres de assistência mútua, embasados nos costumes – que é uma fonte relevante do direito internacional. Dessa forma, ajudas humanitárias, prestação de assistência em épocas de crises, acordos de segurança e medidas sanitárias, assim como cooperação em atribuições jurídicas, são exemplos da prática de deveres morais.

Um exemplo concreto desse dever foi a tentativa de auxílio do Brasil à Venezuela em fevereiro de 2019, quando o país ofereceu alimentos e remédios para a população venezuelana assolada pela crise política, econômica e humanitária que afeta o país. O que, no entanto, não foi possível em virtude da rejeição da ajuda pelo governo de Caracas e do tensionamento na relação dos países. (Gortazar, 2019)

Esse exemplo serve apenas para demonstrar que a tentativa de ajuda do Brasil; independentemente do motivo, já que há uma fundamentada contestação sobre a finalidade do ato não ser efetivamente de solidariedade; é um caso que pode ser compreendido como um dever moral do país em auxiliar a população de um país fronteiriço que se encontra em estado de necessidade.

b) Deveres jurídicos: são os oriundos de acordos internacionais, nos quais os Estados se comprometem a cumprir, sob pena de responsabilidade internacional.

Dentre os deveres, possivelmente o que mais se destaca é o da não intervenção, o qual encontra-se expressamente previsto na Carta da OEA de 1948, em seu artigo 19:

"Nenhum Estado ou grupo de Estados tem o direito de intervir, direta ou indiretamente, seja qual for o motivo, nos assuntos internos ou externos de qualquer outro. Este princípio exclui não somente a força armada, mas também qualquer outra forma de interferência ou de tendência atentatória à personalidade do Estado e dos elementos políticos, econômicos e culturais que o constituem". (OEA, 1948)

Uma intervenção, conforme Mazzuoli (2015, p. 559), é caracterizada pelo uso da força de um Estado para ingerir nos interesses do qual outro tem soberania; pela imposição de uma vontade e pela existência de dois Estados soberanos em conflito. Além disso, o autor é claro ao arguir que:

Esse dever representa uma restrição à soberania e independência estatal e se traduz na ideia de que é obrigação de todo e qualquer Estado não se ingerir indevidamente em assuntos particulares (internos ou externos) de outros, para o fim de impor ou fazer preponderar a sua vontade. (MAZZUOLI, 2015, p. 559)

Tratando desse tópico é importante mencionar as exceções ao dever de não intervir: para garantir a própria soberania, para resguardar a segurança coletiva e para promover os direitos humanos.

A respeito da responsabilidade presente em âmbito internacional, interessante observar que é uma questão que pode ser considerada *sui generis*, se comparada, por exemplo, com a responsabilidade civil e administrativa. Haja vista, sobretudo, a ausência de uma normativa global específica para tratar o tema. Assim, não se pode falar, via de regra, em um consenso na seara internacional sobre a responsabilidade dos sujeitos de direito internacional pelos atos que praticam. Outrossim, é essencial tratar da responsabilidade internacional, pois, embasado nesse âmbito, cabe realçar o dever do Estado de obedecer às convenções sobre o direito de ir, vir e permanecer, sob pena de violar cláusulas com caráter *jus cogens*.

A responsabilidade internacional se fundamenta em dois pilares, como destaca Portela (2017, p. 390): no dever de cumprir as obrigações internacionais pactuadas e na obrigação de não causar dano a outrem. Assim, o objetivo dela é ressarcir os prejuízos sofridos por um sujeito de direito praticado por outro. Dessa forma, a responsabilidade internacional é composta por três elementos, conforme afirmam Rezek (2018, p. 217), Portela (2017, p. 391) e Mazzuoli (2015, p. 621) – os três autores convergem na composição e nas suas características: ato ilícito, imputabilidade e dano.

Sobre as teorias que caracterizam a responsabilidade internacional, destaca-se a Subjetivista, a qual é a mais acolhida pela jurisprudência internacional, como afirma Mazzuoli (2015, p. 625-626). Essa teoria é reconhecida pela exigência de culpa *lato sensu* do sujeito para a caracterização da responsabilidade, conforme Portela (2017, p. 388): “não basta a mera configuração do ilícito”.

2.5 RETIRADA COMPULSÓRIA DE ESTRANGEIRO

A soberania estatal compreende o direito do Estado retirar ou vetar a entrada em seu território de um estrangeiro cuja presença seja irregular ou ofensiva àquela sociedade – instrumento denominado impedimento, o qual está previsto no artigo 45 da Lei 13.445/17¹¹. Não há internacionalmente nenhuma norma que obrigue um

¹¹ O artigo 45 – Lei 13.445/17 (Lei de Migração) apresenta onze incisos nos quais enumera diversas possibilidades de impedimento de ingresso de estrangeiro no Brasil.

Estado a aceitar estrangeiros em seu território, assim cabe discricionariamente às instituições sociais e políticas do local permitirem ou negarem a entrada ou permanência de um estrangeiro. Portela é bem claro sobre isso:

Nenhum Estado é obrigado a receber um estrangeiro em seu território, tanto por uma exigência de defesa e de conservação do ente estatal e da sociedade que este governa, como também porque não há nenhuma norma internacional, convencional, costumeira ou de qualquer outro tipo, de validade global, que obrigue os entes estatais a aceitar estrangeiros em seu território. (Portela, 2017, p. 314).

Sendo assim, há três formas de um Estado retirar forçadamente um estrangeiro de seu território, conforme Rezek (2018, p. 150-151) e Mazzuoli (2015, p. 790): a deportação, a expulsão e a extradição.

Inicialmente, a Deportação consiste na exclusão do estrangeiro que se encontre no território de forma irregular, independentemente se entrou regularmente no país, já que é possível que a pessoa tenha sua permanência tornada inválida no país por exceder o período permitido ou exercer atividade divergente com o tipo de visto que possua, por exemplo.

Conforme Rezek (2018, p. 151), não é uma medida punitiva, mas somente uma forma de retirar o estrangeiro cuja permanência seja irregular. Esse procedimento é caracterizado por ser um ato de império e, portanto, detém imunidade jurisdicional, sendo um exercício da prerrogativa de soberania de um Estado – como descreve Portela (2017, p. 322).

Por sua vez, a expulsão configura-se com a retirada de estrangeiro cuja presença seja nociva aos interesses do país em virtude da violação de condutas, “praticando atos contrários à segurança e à tranquilidade do Estado, ainda que neste tenha ingressado de forma regular”, conforme Mazzuoli (2015, p. 777). Diferentemente da deportação, a expulsão gera efeitos significativos após a retirada, já que há impedimento sobre a entrada do sujeito expulso posteriormente à expulsão.

No Brasil, a expulsão ocorre em virtude da prática de crimes mais graves de ordem internacional, como genocídio e crimes contra a humanidade, ou crimes apenados com pena privativa de liberdade – o rol encontra-se no § 1º do artigo 54 da

Lei 13.445 de 24 de maio de 2017. O procedimento é eminentemente administrativo e é assegurado os direitos de ampla defesa e contraditório ao acusado.

Dessa forma, o artigo mencionado prescreve o seguinte:

Art. 54. A expulsão consiste em medida administrativa de retirada compulsória de migrante ou visitante do território nacional, conjugada com o impedimento de reingresso por prazo determinado.

§ 1º Poderá dar causa à expulsão a condenação com sentença transitada em julgado relativa à prática de:

I - crime de genocídio, crime contra a humanidade, crime de guerra ou crime de agressão, nos termos definidos pelo Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 1998, promulgado pelo Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002 ; ou

II - crime comum doloso passível de pena privativa de liberdade, consideradas a gravidade e as possibilidades de ressocialização em território nacional [...] (BRASIL, 2017)

Essas duas formas, a deportação e a expulsão, têm em comum o fato de serem requeridas pela autoridade do próprio local em que o indivíduo a ser retirado está, além de não apresentar um destino certo ao sujeito, a única exigência é que ele seja retirado do território. Enquanto a próxima envolve um ato bilateral e o indivíduo é destinado ao país requerente, conforme será explicado a seguir.

A extradição é a entrega de uma pessoa de um Estado para outro, a pedido deste, para que o sujeito responda processo penal ou cumpra pena imputada a ele. Rezek (2018, p. 151) aduz que a extradição se fundamenta em um tratado de reciprocidade entre os países envolvidos. Entretanto, não havendo tal acordo, a extradição funciona apenas como uma promessa de reciprocidade, se houver necessidade no futuro.

O processo de extradição de estrangeiro no Brasil se inicia com a recepção do pedido feito pelo Estado estrangeiro e seu encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal, que verificará se os requisitos estão cumpridos e se o pedido é legítimo – o processamento e julgamento da extradição é uma competência do STF prevista no

artigo 102, I da CF¹². Posteriormente, o Executivo, por meio do Presidente da República, realizará, conforme Rezek (2018, p. 152) a “efetivação da medida, ou, indeferida esta, à simples comunicação do fato ao Estado interessado”.

2.6 TRATADOS DE EXTRADIÇÃO PACTUADOS PELO BRASIL

Extradição, segundo Rezek (2018, p. 151), consiste em um procedimento de “entrega, por um Estado a outro, e a pedido deste, de pessoa que em seu território deva responder a processo penal ou cumprir pena”. Dessa forma, o processo ocorre mediante um tratado entre os países envolvidos, no qual eles acordam o envio do sujeito, desde que cumpridos determinados requisitos, ou por meio de promessa de reciprocidade.

Da mesma maneira, a extradição pode ocorrer para fins de instrução (investigação por meio de processo penal da pessoa que supostamente cometeu a infração penal) ou de execução (aplicação da pena).

De forma a estabelecer acordos de extradição com outros países, nos quais as partes envolvidas assumem obrigações e direitos mútuos, o Brasil pactuou dezenas de tratados sobre o assunto. Assim, dentre os países com os quais o Brasil possui tratado em vigor, destacam-se os membros do Mercosul de sua formação originária: Argentina, Paraguai e Uruguai – formalizado por meio do Decreto nº 4.975, de 30 de janeiro de 2004; mister observar que o Brasil tem tratado pactuado e vigente com os dez maiores países sul-americanos. Outrossim, o país também firmou tratados com muitos Estados fora da América do Sul, caso dos Estados Unidos (exteriorizado pelo Decreto nº 55.750, de 11 de fevereiro de 1965), da Itália (mediante Decreto nº 863, de 9 de julho de 1993) e de Portugal (por meio do decreto 1.325, de 2 de dezembro de 1994), por exemplo – consoante dados do Manual de Extradição elaborado pelo Ministério da Justiça e do acervo disponibilizado pelo Ministério das

¹² Art. 102 “Compete ao Supremo Tribunal Federal:

I - processar e julgar, originariamente [...] a extradição solicitada por Estado estrangeiro”.

Relações Exteriores em seu sítio eletrônico. (SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, 2012; MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, 2019)

A necessidade da negociação de acordos de extradição decorre, indubitavelmente, do processo de globalização desenvolvido sobretudo a partir da segunda metade do século XX. O fluxo intenso de mercadorias, serviços e pessoas que ultrapassa fronteiras também propiciou a expansão de atividades criminosas e o deslocamento de pessoas para Estados distintos de seus países de origem, em virtude de perseguição policial provocada pelo cometimento de crimes. Diante desse cenário, fundamental que os Estados, mormente os fronteiriços, estabeleçam compromissos recíprocos de envio de nacionais que evadiram com o fim de impunidade.

Dentre os casos de extradição de maior destaque na história recente brasileira, é notório o do britânico Ronald Biggs. Biggs participou, em 8 de agosto de 1963, de um dos maiores roubos do século XX no Reino Unido, em um episódio conhecido como: “assalto ao trem pagador”. Na ocasião, um grupo de 17 pessoas consumou um roubo sobre um trem que se deslocava de Glasgow (cidade escocesa) para Londres (capital da Inglaterra) e que carregava 2,6 milhões de libras.

Ocorre que Biggs, assim como alguns membros do grupo, não obteve sucesso na intenção de despistar as autoridades britânicas. Assim, foi preso meses após o roubo e condenado a 30 anos de prisão. Contudo, pouco depois de completar um ano na penitenciária, o sujeito conseguiu fugir. Em seguida, viajou para a França e, posteriormente, para a Austrália, até que em 1970 chegou ao Brasil.

Seu paradeiro foi descoberto em 1974 pela polícia britânica, quando o país solicitou a extradição de Biggs, a qual foi negada pelo Supremo Tribunal Federal – não havia, na época, tratado de extradição vigente entre o Brasil e a Inglaterra. Então, em 1981, Biggs foi sequestrado por um grupo de indivíduos e levado para Barbados, ilha na América Central antiga colônia britânica – não se sabe com certeza se o grupo atuava sob interesse do governo inglês ou de forma independente, com fins financeiros.

Diante disso, a Inglaterra fez um novo pedido de extradição, agora ao Estado de Barbados. Novamente não obtendo êxito, a recusa de Barbados justifica-se, possivelmente, em decorrência da péssima imagem mundial gerada pela situação, uma vez que foi nítida a violação da soberania brasileira, já que Biggs saiu do país de forma compulsória, sendo vítima de um sequestro. Logo após, o inglês voltou ao Brasil.

Por fim, em 1997, Brasil e Inglaterra firmaram um acordo de extradição. Ato contínuo, o governo inglês fez um novo pedido de extradição, o qual foi novamente negado. Dessa vez em razão da prescrição do crime, que teria ocorrido em 1985 (20 anos após a fuga do condenado). Assim, somente em 2001, Biggs retornou à Inglaterra, por livre vontade. Sendo preso imediatamente, sendo solto somente em 2009, após cumprir 1/3 da pena. O polêmico inglês faleceu em 2013.

O caso ilustra uma situação em que o Brasil atuou, com sucesso, de forma a preservar sua soberania, respeitando às normas internas do país, especialmente as de prescrição, não se subjugando à vontade do governo inglês.

2.7 ACOLHIMENTO DE ESTRANGEIROS NO BRASIL

O Brasil é um país com alta receptividade perante estrangeiros se analisado em âmbito geral e comparado com os demais países. Além de ser um dos países com maior tolerância no recebimento de refugiados, conforme será discorrido posteriormente nesse trabalho, a política de acolhimento de imigrantes é relativamente flexível e bem abrangente.

Recentemente, dois pesquisadores brasileiros, Eduardo Matos Oliveira e Leonardo Gill Correia Santos, realizaram uma análise sobre os direitos de cidadania concedidos pelo Brasil, comparando o país com outras dezenas que foram avaliados no mesmo modelo por pesquisadores estrangeiros. A conclusão é a de que o Brasil tem uma das políticas de concessão de cidadania mais favorável entre os países analisados. Destaque que os principais critérios são: tempo necessário para direito à residência permanente, concessão de nacionalidade por jus solis, possibilidade de dupla cidadania e necessidade de exame de idioma para concessão da nacionalidade.

Especialmente com relação ao trabalho, o Brasil sentiu os efeitos da crise econômica que o assola, agravada pelo desemprego elevado e pela situação financeira precária. Por conseguinte, as autorizações de trabalho concedidas diminuíram gradativamente nos últimos anos: em 2011, 68.693 autorizações de trabalho foram emitidas; esse número foi reduzido para 25.937, em 2017 – conforme dados do Relatório Anual de 2017 do Observatório das migrações internacionais. (CAVALCANTI; OLIVEIRA, MACEDO. 2018)

Do mesmo relatório depreende-se que o número de autorizações para interessados com escolaridade de nível superior completo foi o maior em todos os anos entre o período de 2011 a 2017 e a soma das autorizações para pessoas com mestrado ou doutorado sempre foi superior a mil no mesmo período. Números interessantes, sobretudo para observar o nível alto de capacitação das pessoas que têm autorização de trabalho concedida.

2.8 IMPACTOS DA NOVA LEI DE IMIGRAÇÃO (LEI Nº 13.445, DE 24 DE MAIO DE 2017)

Promulgada em maio de 2017 e com vigência iniciada em novembro do mesmo ano, a Lei de Migração (Lei 13.445/17) conta com 125 artigos e apresenta um texto moderno que converge com a intensa mobilidade humana internacional que existe atualmente. Dessa forma, a nova Lei de Migração revogou expressamente os dispositivos que tratavam do tema anteriormente: o Estatuto do Estrangeiro (Lei 6.815/80) e a Lei 818/49 (trata da aquisição e perda da nacionalidade).

O momento de discussão e criação da lei está diretamente relacionado com o contexto político e social que o Brasil viveu entre 2014 e 2017. Em 2014, o país registrou somente nove pedidos de refúgio; no ano seguinte, esse número subiu para 230; em 2016 e 2017, houve um aumento exponencial, já que nesses dois anos foram registrados respectivamente 2.230 e 5.787 solicitações de refúgio, segundo a Polícia Federal. Outrossim, o fenômeno da globalização também intensificou o deslocamento de pessoas ao redor mundo. No Brasil, segundo a Agência Nacional de Aviação Civil

(ANAC), foram realizados quase um milhão de voos por ano entre 2014 e 2016. (ANAC, 2016)

A lei trata dos direitos e deveres do migrante e do visitante no Brasil, assim como regula a permanência e a entrada de estrangeiros no país, além de dispor sobre medidas de retirada compulsória; naturalização e nacionalidade; cooperação internacional – destaque para a regulamentação da extradição e estabelecer sanções para imigrantes infratores.

Dentre as principais inovações expressas pela lei, se destaca a criação de modalidades de visto, especialmente o humanitário, o qual já havia sido concedido aos haitianos em 2014, sob a modalidade de ato administrativo do Ministério da Justiça. Tal visto tem caráter temporário e é denominado “acolhida humanitária” e pode ser concedido nas situações previstas no artigo 14, § 3º da lei em análise:

O visto temporário para acolhida humanitária poderá ser concedido ao apátrida ou ao nacional de qualquer país em situação de grave ou iminente instabilidade institucional, de conflito armado, de calamidade de grande proporção, de desastre ambiental ou de grave violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário, ou em outras hipóteses, na forma de regulamento. (BRASIL, 2017)

Outras alterações promovidas pela lei são: expressa proteção ao apátrida (algo que não havia nos ordenamentos revogados de forma expressa); possibilidade do estrangeiro em situação irregular regularizar sua situação no Brasil dentro de pelo menos 60 dias desde a verificação da irregularidade – assim, a deportação é tratada como medida subsidiária; e alteração no Código Penal de modo a instituir a pena de “promoção de migração ilegal”, que busca punir quem promove a entrada de estrangeiro no Brasil de modo ilegal ou a entrada de brasileiro em país estrangeiro sem a respectiva autorização legal.

Diante do que foi exposto, é possível perceber que a nova Lei de Migração trouxe medidas fundamentais para a proteção dos direitos dos migrantes no Brasil, além de ser escrita em conformidade com os direitos humanos, na medida em que incluem a “acolhida humanitária” e apresenta um tratamento digno aos migrantes, ainda que em condição irregular. Dessa maneira, será possível superar o discurso xenófobo que ainda é considerável entre os brasileiros para começar a introduzir um comportamento respeitoso e adequado aos imigrantes.

3. POLÍTICA MIGRATÓRIA BRASILEIRA E FLUXO MIGRATÓRIO DE HAITIANOS E VENEZUELANOS PARA O BRASIL DURANTE O SÉCULO XXI

Após a abordagem de capítulos focados na concepção de soberania e do direito de locomoção, este capítulo trata da discussão de temas contemporâneos e dinâmicos, além de específicos também, uma vez que aborda situações singulares do contexto social e mundial atual com foco no direito de locomoção e nos fenômenos de migração.

3.1 FLUXO MIGRATÓRIO DE HAITIANOS PARA O BRASIL NO SÉCULO XXI

A primeira grande movimentação de imigrantes para o Brasil no século XXI foi de haitianos. Para compreender isso é necessário entender o contexto que levou essas pessoas a deixarem seu país, uma ilha na América Central. Logo no início dos anos 2000, o Haiti passou por uma grave crise política: em 2000, foi eleito o presidente Jean-Bertrand Aristide, em uma eleição contestada pela oposição, que alegou fraude no processo eleitoral.

Após quatro anos turbulentos (entre 2000 e 2004, o país apresentava uma expectativa de vida inferior a 60 anos e um IDH que não alcançava 0,5, segundo a ONU, 2019), membros das forças armadas haitianas iniciaram um levante em Gonaives, uma das maiores cidades do país, que se espalhou por outras cidades. Conseqüentemente, o então presidente Aristides, temendo agressão dos militares revoltosos, deixou o país e se refugiou na África do Sul. O responsável por assumir interinamente o governo foi o então presidente do Supremo Tribunal, Bonifácio Alexandre. Diante dessa situação de crise a ONU intercedeu e enviou para o país, com a aprovação da Resolução 1542 pelo seu Conselho de Segurança, uma força militar provisória comandada pelo Brasil. Essa força foi consolidada em junho de 2004, mediante estabelecimento da “Missão das Nações Unidas para Estabilização do Haiti” (MINUSTAH), a qual teve como maior contribuinte e gestor o Brasil, consoante se depreende do relatório: *Brazil’s participation in MINUSTAH (2004-2017): perceptions, lessons and practices for future missions* (HARNANN; TEXEIRA. 2017) –

aproximadamente 30 mil militares atuaram desde o início da missão até o final de 2008, segundo o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (ANDRADE; HAMANN; SOARES. 2019). Esse fato é relevante para entender a intensa imigração de haitianos para o Brasil em anos posteriores.

Em 2010, houve uma grave catástrofe que acometeu o Haiti: um terremoto de sete graus na escala de Richter atingiu a capital, Porto Príncipe, causando uma severa destruição nos edifícios da cidade e a morte de aproximadamente 150 mil pessoas. Dessa forma, a situação social, que já era grave, piorou - o IDH que já crescia de forma quase insignificante entre 2000 e 2009, diminuiu com a destruição causada pelo terremoto.

Após esse fenômeno natural, foi iniciado um êxodo de haitianos para o Brasil, motivado pelos seguintes fatores, além da situação social precária do país: dificuldade de imigração para os Estados Unidos (país desenvolvido mais próximo) e para a França (país com o mesmo idioma); referência do Brasil como país que prestou maior auxílio aos haitianos, por meio da MINUSTAH; facilitação do Brasil em acolher os haitianos, mormente com a criação de uma resolução que regulamentou a entrada e a permanência de haitianos no Brasil – o denominado ‘visto humanitário’ (instituído pela Portaria Interministerial nº 10, do Ministério da Justiça e Segurança Pública), que flexibilizou os requisitos comuns para estrangeiros com intenção de permanecer no Brasil. O visto permitia a concessão de residência temporária de 2 anos para os haitianos no Brasil, podendo ser convertido em residência por prazo indeterminado ao final do período. (BRASIL, 2018)

Por fim, entre 2010 e 2017, foram registradas mais de 95 mil imigrações de haitianos para o Brasil, sendo o país com maior registro no período, correspondendo a 21,26% do registro total de migração no período, segundo a Polícia Federal (CAVALCANTI; OLIVEIRA; MACEDO. 2018). Portanto, mesmo sete anos após o grave terremoto que afetou o país, a entrada de haitianos no Brasil continua relativamente alta, sendo o ápice em 2015, quando mais de 20 mil deles registraram entrada no Brasil, consoante dados da Polícia Federal.

3.2 FLUXO MIGRATÓRIO DE VENEZUELANOS PARA O BRASIL NO SÉCULO XXI

Desde o ano de 2013, quando o político e militar Hugo Chavez, então presidente da Venezuela, faleceu, o país tem sofrido com uma severa crise econômica, política e social.

Durante o governo chavista, a sociedade venezuelana já sofria com mazelas nesses setores, como pode ser observado com as estatísticas de venezuelanos sem acesso à água potável (de quase 3%, em 2013. WHO/UNICEF. 2019); sem acesso à rede sanitária (aproximadamente 6%, no mesmo ano. WHO/UNICEF. 2019) e a proporção de pessoas subnutridas (equivalente a quase 5% em 2011, número que se aproxima de 12% atualmente. FAO STATISTICS. 2019). No entanto, houve um agravamento desde a eleição de Nicolás Maduro, em 2013 – em uma eleição que foi severamente contestada pela oposição, que acusou o candidato eleito de fraude (WALLINS, 2014). Desde então, a expectativa do PIB venezuelano regrediu de +1% em 2013 para -8% em 2019 – segundo o Banco Mundial (THE WORLD BANK. 2019); a inflação passou de 56% em 2013 para inacreditáveis 10.000.000% em 2019, segundo o Fundo Monetário Internacional (INTERNATIONAL MONETARY FUND. 2019).

Diante desse cenário, eclodiu um êxodo de venezuelanos para fora do país em busca de uma condição de vida digna. Dessa forma, a Organização dos Estados Americanos (OEA) estima que mais de 5 milhões de venezuelanos encontram-se na condição de imigrante do país, sendo 100 mil no Brasil (MARTINEZ, 2019). Neste caso, a grande maioria dos venezuelanos se concentra na região norte, especialmente no estado de Roraima – o índice é tão alarmante que o IBGE estima que, se o fluxo for mantido, até 2022, 79 mil venezuelanos habitarão o estado (FÉLIX, 2019).

A crescente crise social venezuelana acompanha o número de venezuelanos que pediu refúgio no Brasil. Segundo o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), houve um crescimento exponencial entre 2015 e 2018, consoante gráfico a seguir, exposto a partir de dados do Ministério da Justiça (PROGRAMA REFÚGIO EM NÚMEROS, 2019):

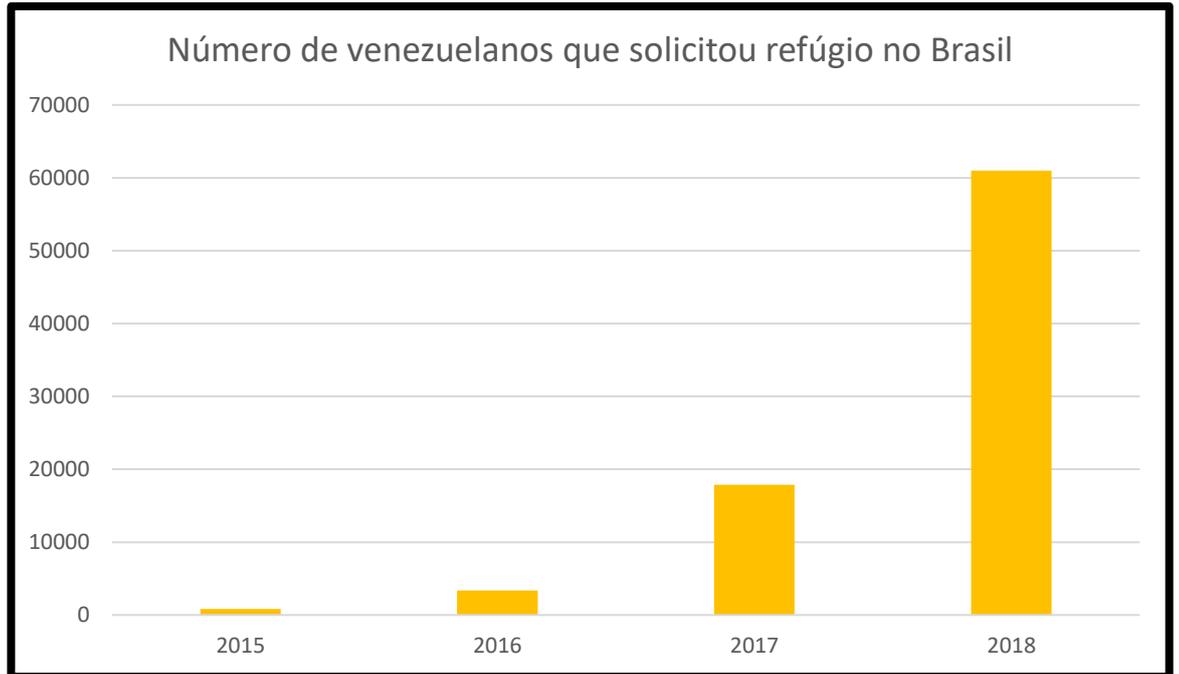


Figura 1: Número de venezuelanos que solicitou refúgio no Brasil. 2019

Outrossim, em 2017, a cada três solicitações de refúgio em trâmite, uma era de um venezuelano, segundo o CONARE (Programa Refúgio em Números).

Dessa forma, tem sido discutida a designação do termo “refugiados” para os venezuelanos imigrantes. Se essa condição fosse reconhecida, o tratamento deles seria completamente diferente, uma vez que deixariam de ser meros estrangeiros, muitas vezes em situação irregular, e adquiririam um status de proteção e garantias perante o Brasil. Assim, é essencial a análise desse conceito, de modo a compreender o tratamento que os venezuelanos devem ter na condição de imigrantes em território brasileiro.

De acordo com Pereira (2010, p. 66), o refúgio é um instituto assegurado universalmente à pessoa que tenha fundado temor de perseguição em um Estado por motivo de “raça, religião, opinião política, pertencimento a determinado grupo social ou nacionalidade” (PEREIRA. 2010. P. 66). Nesse sentido, o reconhecimento pelo Brasil da condição de refugiado a um venezuelano ensejaria a obrigação do país de “integrar” o refugiado à comunidade, conforme prescrevem normas internacionais

recepcionadas pelo Brasil¹³ e a Lei 9.474/97 (regulamenta a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951), como destaca a autora.

Entretanto, não merece prosperar a ideia de considerar os venezuelanos, que saem do país em decorrência da condição indigna que vivem, como refugiados. Isso por que, embora a situação social seja bem grave, consoante dados já mencionados; não há presentemente o requisito principal do refúgio: a perseguição – pelo menos na grande maioria dos casos. Por conseguinte, entender os venezuelanos genericamente como refugiados seria um equívoco, além de banalizar o termo. Considerar uma pessoa refugiada significa mudar significativamente o tratamento que ela receberá no país hospedeiro, por isso o termo deve ser rigorosamente aplicado, a fim de proteger as pessoas que, efetivamente, sofrem ou tenham temor de sofrer perseguição em seu país de residência. Ratificando esse entendimento, o Brasil não tem reconhecido nenhum venezuelano como refugiado, como demonstra o programa Refúgio em Números, do Ministério da Justiça.

De qualquer forma, o número de venezuelanos que se encontra fora do país, seja na condição de imigrante como na de refugiado (neste caso, é a minoria), é alto, correspondendo a 3,4 milhões de pessoas (equivalente a aproximadamente 10% da população atual venezuelana), segundo dados de fevereiro de 2019 da ACNUR e da Organização Internacional para as Migrações (OIM). Nesse sentido, a distribuição dos venezuelanos fora do país pode ser representada pelo seguinte gráfico (ONU. 2019):

¹³ Sobretudo a Lei do Refúgio (Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997) Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados (CRER. Recepcionada com reservas pelo Brasil, conforme decreto nº 50.215, de 28 de janeiro de 1961).

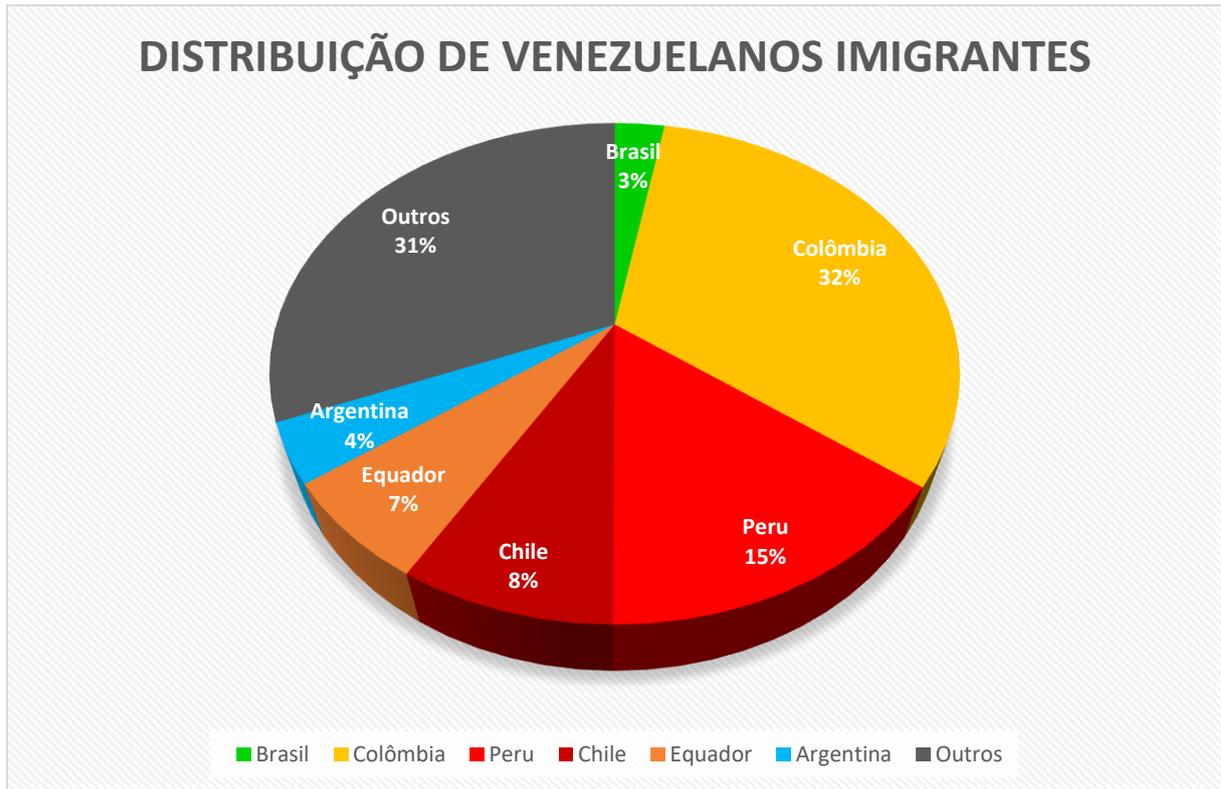


Figura 2 – Distribuição de venezuelanos imigrantes

Depreende-se do gráfico que o número de venezuelanos no Brasil é praticamente ínfimo em relação ao número total de pessoas que saíram do país: corresponde a menos de 3%. Portanto, seja por fatores culturais, como o idioma, ou o próprio fator geográfico (a capital, Caracas, está localizada no litoral norte, enquanto é no sul que há a fronteira entre Brasil e Venezuela), pode-se afirmar que parcela irrisória de venezuelanos optam pelo Brasil ao deixar o país. O que corrobora esse fato são situações de violência e xenofobia que acometeram alguns venezuelanos em alguns conflitos que ocorreram com brasileiros (destaque para o episódio, em Pacaraima/RR em que venezuelanos tiveram acampamentos queimados por brasileiros em decorrência de um suposto roubo cometido por um deles). (COSTA; JACKSON, 2019)

Entretanto, tal tratamento não é o que prevalece no país, conforme dados do instituto Ipsos, que questionou 18 mil pessoas, sendo mil brasileiros, o Brasil é um dos países que tem maior tolerância à entrada de refugiados em seu país, se comparado com os índices mundiais (BBC, 2019). Segundo a pesquisa, 27% dos brasileiros se mostraram a favor do fechamento total das fronteiras para refugiados (média que só

não é menor que a do Japão, dentre os países pesquisados). No mesmo sentido, 31% dos brasileiros duvidam da capacidade de integração dos refugiados no país (embora o número pareça alto, a média mundial é de 47%).

3.3 TRATADOS INTERNACIONAIS SOBRE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS

A fim de regulamentar e controlar a movimentação de pessoas entre Estados diferentes, alguns tratados internacionais foram pactuados.

O Acordo de Schengen é uma das principais normas sobre o tema. Consiste em um tratado pactuado por cinco países europeus em 1985 e que atualmente conta com 30 países signatários, todos europeus, e cujo objetivo é permitir a livre circulação de pessoas entre os países participantes. Destaque que todos os países membros da União Europeia¹⁴ e outros não membros pactuaram o acordo. De modo a abranger, dessa forma, praticamente toda a Europa Ocidental – em uma área denominada “Espaço Schengen”.

A “livre circulação de pessoas” supramencionada compreende uma grande flexibilidade para os nacionais oriundos dos países membros transporem as fronteiras existentes, uma vez que cidadãos residentes nos países signatários necessitam somente de um documento de identidade para transporem fronteiras dos países membros. Portanto, o Espaço Schengen possui uma “fronteira externa comum”, tal como prevê a própria organização, dessa forma, estrangeiros de países fora do bloco possuem mais facilidade para transitar no território, uma vez que há regras comuns para a emissão de vistos, os quais são válidos em todos os Estados-membros.

Além disso, outro ponto relevante do tratado é a cooperação judiciária, já que dentro do espaço sem fronteiras há dezenas de “centros de cooperação policial” e uma rede de informações bem desenvolvida (denominada SIS – Sistema de Informação Schengen), a qual permite maior facilidade no combate ao crimes

¹⁴ Mister observar que a Irlanda e o Reino Unido não assinaram o acordo, embora exerçam cooperação com os países signatários.

transfronteiriços, além de liberdade para os próprios agentes de polícia manterem eventual perseguição que ultrapasse as fronteiras de seu país de origem.

Assim, por meio da cooperação entre os países membros, os 30 países signatários do acordo conseguem incentivar o turismo, por meio da facilitação da emissão de vistos; aumentar a segurança comum, já que a rede de informações e a prevenção e repressão de crimes conta com a contribuição de dezenas de países; e fortalecer o relacionamento dos países membros da Zona do Euro, tendo em vista que, com o Espaço Schengen, além de normas comuns relacionadas à circulação de mercadorias, o ocidente europeu possui também diretrizes equivalentes no que concerne à circulação de pessoas.

Diante disso, percebe-se o grande desenvolvimento do continente europeu no que concerne à circulação de pessoas e à aplicação de normas comuns de segurança. Lembrando que o continente europeu possui desde o final do século XX uma política econômica consolidada por meio da União Europeia – bloco econômico que atualmente conta com 27 Estados-membros, além de um governo relativamente autônomo e órgãos políticos, configurando uma espécie de confederação.

Sobre o Brasil, o tratado mais relevante no que concerne à circulação de pessoas é, indubitavelmente, o Tratado de Assunção, firmado em 1991. Esse tratado é o responsável por implementar o Mercado Comum do Sul (Mercosul) – organização integrada pelo Brasil, Argentina, Paraguai, Uruguai e Venezuela como Estados partes e por todos os demais países sul-americanos, com exceção da Guiana Francesa, como Estados associados ou em processo de adesão.

O Mercosul foi criado com o objetivo principal de estabelecer políticas econômicas comuns entre seus membros, o que resultou em uma união aduaneira com livre comércio relativo entre os Estados partes. Todavia, gradativamente a organização instituiu políticas sociais. Especialmente quanto à circulação de pessoas, tendo em vista que desde a vigência do “Acordo sobre Documentos de Viagem de Retorno dos Estados Parte do Mercosul e Estados Associados”, os nacionais de todos os países membros podem transitar entre os Estados sem a necessidade de “visto consular”, mas somente com um documento de identificação pessoal válido no respectivo Estado de origem, conforme prescreve o acordo.

Além dos países sul-americanos, o Brasil também tem uma relação próxima com Portugal. Em virtude do processo de colonização que resultou na construção de uma cultura semelhante, especialmente o idioma, os dois países possuem vários acordos em comum – inclusive sobre imigração e tratamento mútuo de estrangeiros. Assim, destacam-se dois pactos:

A Convenção sobre Igualdade de Direitos e Deveres entre Brasileiros e Portugueses, expressa no Brasil com o Decreto 70.391, de 12 de abril de 1972, a qual prevê logo em seu primeiro artigo que “os portugueses no Brasil e os Brasileiros em Portugal gozarão de igualdade de direitos e deveres com os respectivos nacionais”. Por conseguinte, a convenção foi estabelecida com o objetivo de equiparar nacionais dos dois países, tanto com relação a direitos como deveres. Nesse mesmo sentido o art. 12, § 1º, da Constituição Federal Brasileira: “aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos nesta Constituição”.

Sobre a nacionalidade, portugueses e nacionais de países lusófonos possuem um processo de naturalização brasileira mais simplificado que os demais estrangeiros. Isso porque a Constituição da República é clara ao afirmar que são necessários somente idoneidade moral e residência permanente por um ano no Brasil, consoante art. 12, § 1º, enquanto os demais estrangeiros necessitam, dentre outros requisitos, de residência por quatro anos e capacidade civil.

Mister não olvidar a ressalva existente para questões militares e políticas. Especialmente neste último caso, o gozo dos direitos políticos no outro país respectivo (isto é, brasileiros em Portugal e portugueses no Brasil) requer cinco anos de residência permanente, além de solicitação à autoridade competente, tal como previsto no artigo 7º. Outrossim, o Brasil ostenta alguns cargos cuja ocupação exige a nacionalidade originária, enumerados no artigo 12, § 3º da Carta Magna:

§ 3º São privativos de brasileiro nato os cargos:

I - de Presidente e Vice-Presidente da República;

II - de Presidente da Câmara dos Deputados;

III - de Presidente do Senado Federal;

IV - de Ministro do Supremo Tribunal Federal;

V - da carreira diplomática;

VI - de oficial das Forças Armadas.

VII - de Ministro de Estado da Defesa. (BRASIL, 1988).

Décadas depois da pactuação da Convenção, foi firmado o denominado Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, o qual foi formalizado no Brasil por meio do Decreto 3.927, de 19 de setembro de 2001. O tratado intensificou a cooperação já existente entre os dois países, ratificando a desnecessidade de visto para visitas com fins “culturais, empresariais, jornalísticos ou turísticos por período de até 90 dias”, como previsto no artigo 7º.

3.4 MUNDO SEM FRONTEIRAS

Discutir essa ideia pode parecer algo bastante ilógico e absurdo, afinal, é natural que criemos resistência para uma ideia tão inverossímil. No entanto, muitas impressões que temos sobre um suposto mundo sem fronteiras podem estar eivadas de erros, conforme será descrito a seguir – contudo, antes disso, é importante destacar que não é objetivo desse trabalho elogiar tal tese e, tampouco, promovê-la. Mas somente esclarecer alguns fatos que podem ser relevantes para formarmos nossas opiniões.

Nessa perspectiva, sobre as informações e discussões sobre a questão das fronteiras, é importante mencionar uma expressão de origem recente e bastante adequada para essa situação: a “pós-verdade” – essa expressão foi eleita a palavra do ano de língua inglesa em 2016 e consiste, segundo o Dicionário Oxford em “circunstâncias nas quais as pessoas privilegiam mais as crenças e sentimentos do que os fatos” (*Oxford Learner’s Dictionaries, 2019*). Dessa forma, a pós-verdade compreende manifestações que abdicam da realidade dos fatos e das circunstâncias fáticas em detrimento dos próprios sentimentos. Por conseguinte, esse tipo de pensamento está demasiadamente relacionado com a divulgação de notícias falsas, o que é acentuado pelo alto impacto das redes sociais no cotidiano das pessoas, e

com a polarização ideológica, que se baseia em concepções fundamentalistas de ideias políticas.

Atualmente, o fluxo de migração é bastante intenso no mundo, aproximadamente 68,5 milhões de pessoas foram forçadas a deixar suas casas em virtude de conflitos ou perseguições e o número de refugiados cresceu mais de 50% nos últimos dez anos, segundo o ACNUR (2019). Assim, é comum acompanhar em noticiários acentuadas movimentações de pessoas de locais pouco desenvolvidos ou em estado de crise (sobretudo conflitos civis e perseguições) para sociedades desenvolvidas: notoriamente o deslocamento de africanos e povos do Oriente Médio para Europa (sírios, afegãos e sul-sudaneses foram os três povos com maior número de refugiados em 2017, conforme dados da ACNUR, 2017) e o de latinos para os Estados Unidos (segundo a Patrulha da Fronteira norte-americana, centenas de pessoas morrem anualmente tentando entrar no país de forma irregular. Além disso, o órgão estima que mais de meio milhão de pessoas foram detidas na fronteira entre os Estados Unidos e o México entre outubro de 2018 e junho de 2019 – número que, proporcionalmente, não era tão alto desde 2006). (BBC, 2019)

Tratando deste último país, os Estados Unidos podem representar um ótimo exemplo sobre a atuação de imigrantes, uma vez que é o país que contém maior número de imigrantes no mundo. Conforme dados de 2017, do American Community Survey 2000-17, 14% da população norte-americana em 2017 era composta por pessoas que nasceram fora do país – o que corresponde a 43,5 milhões de pessoas (G1, 2019). Quanto à produtividade, 18% dos trabalhadores com mais de 25 anos do país são imigrantes, segundo o mesmo estudo, o que equivale a praticamente uma a cada seis pessoas. Importante mencionar que os Estados Unidos em 2019 apresentam uma taxa de desemprego que não alcança 4% da população economicamente ativa. (BLS, 2019)

Além dos Estados Unidos, há outros casos interessantes. Os dois países com maior número de imigrantes proporcionalmente são os Emirados Árabes Unidos e o Catar. Ambos têm muitas características em comum, além da presença significativa de imigrantes e a localização (na Península Arábica): o IDH é considerado muito alto (UNDP, 2018); PIB per capita bastante elevado e a expectativa de vida média próxima dos 80 anos. Fatores que são importantes para elucidar a ideia de que a presença de

imigrantes pode ter um impacto muito bom social e economicamente, se houver uma administração política eficiente. (THE WORLD BANK, 2019)

O Japão enfrentou problemas na última década em virtude da diminuição da população e do aumento da quantidade de idosos. A consequência dessa situação é a necessidade cada vez maior de trabalhadores. Dessa forma, segundo a agência Reuters, há 1,63 empregos para cada pessoa disposta a trabalhar, no Japão (KAJIMOTO, 2019). O que se destaca é que a dificuldade em obter profissionais pode ser justificada principalmente por conta da política isolacionista do país: no Japão, menos de 2% da população é imigrante, segundo a mesma agência. Ora, diante da deficiência de profissionais e da expectativa ruim sobre o número de profissionais nativos, a melhor alternativa é o recrutamento de imigrantes, sobretudo para exercer trabalhos com menor remuneração, que são os com maior necessidade de profissionais, uma vez que o nível de educação da sociedade japonesa permite que empregos de maior complexidade e que exigem maior nível intelectual sejam mais facilmente preenchidos. Todavia, o país está mudando sua abordagem e hodiernamente incentiva a entrada de imigrantes, mormente para atender essas necessidades de profissionais – destaque para os setores da economia, construção e agricultura.

No Brasil, também há um caso emblemático. A principal cidade do país, em termos populacionais e econômicos, São Paulo/SP, tinha em 2017 42.819 migrantes no mercado de trabalho formal, segundo dados da Polícia Federal (CAVALCANTI; MACEDO; OLIVEIRA, 2018). Atualmente, a cidade, que tem quase 12 milhões de habitantes, segundo dados do IBGE, pode ser considerada uma capital multicultural em decorrência das diferentes culturas que são manifestadas na cidade. (IBGE, 2010)

A relação entre o fortalecimento da economia e a recepção de imigrantes pode ser justificada levando-se em conta que pessoas são “bens de capital” (HONG; MCLAREN, 2015). Dessa forma, geram riqueza para a sociedade em que vivem, tendo em vista que cada habitante precisa de imóvel para morar, de alimentos para se sustentar, de momentos de lazer e todos os demais recursos necessários para se ter uma vida digna e confortável. E como adquirir esses bens? Trabalhando! E o trabalho também gera capital para o Estado, já que fortalece o patrimônio e a produção

econômica, além de estimular o aperfeiçoamento profissional, na medida em que aumenta a concorrência por empregos.

Em vista disso, afirmar que imigrantes “roubam” empregos é um argumento falacioso, já que não há evidências disso. Pelo contrário, de acordo com um estudo publicado no início de 2015 pelos pesquisadores norte-americanos John McLaren e Gihoon Hong, imigrantes criam mais empregos do que ocupam. O método de pesquisa é um pouco complexo e foi feito da seguinte forma: os economistas avaliaram dados das décadas de 1980, 1990 e 2000 que envolviam imigração e emprego nos Estados Unidos. A partir disso, foi possível concluir que, em média, para cada imigrante que começou a trabalhar 1,2 empregos surgiram. Isso se deve principalmente ao que os cientistas chamam de “*non-traded services*”, que pode ser entendido como “serviços não-transacionados” ou “serviços além do mercado”. Esses trabalhos aludem aos que se destinam exclusivamente para os habitantes da sociedade pesquisada, sem se entender para fora dela, os autores mencionam como exemplos: “salão de cabeleireiro e lanchonetes”. Nesses casos, a demanda pela produção econômica é diretamente proporcional ao tamanho da população, ou seja, quanto maior a população economicamente ativa, maior a transação econômica gerada pelas sociedades empresárias. Nesse sentido:

A demanda por mão de obra em setores transacionáveis é exógena, dependendo dos mercados mundiais para a comercialização dos bens, contudo a demanda de mão de obra para serviços não transacionáveis é afetada pelo tamanho da população local. A adição de imigrantes para a economia local abastece este setor, aumentando a demanda dos serviços locais, mas também diminui a demanda pelos setores transacionáveis, em menor grau¹⁵. (HONG; MCLAREN. 2015)

Assim, a circulação de bens e serviços proporciona o desenvolvimento econômico e social do país. No entanto, para que seja possível alcançar o desenvolvimento mencionado é necessária uma administração eficiente do Estado remetente. Portanto, não necessariamente a entrada de imigrantes será benéfica economicamente e socialmente, para isso ocorrer são indispensáveis um planejamento e uma alocação efetivas. Sendo assim, é relevante o caso da França, o

¹⁵ Original: *The demand for labor in the tradeables sector is exogenous, depending on world markets for the tradable goods, but the demand for labor in the non-tradable services sector is affected by the size of the local population. Adding immigrants to this local economy shifts the labor supply curve to the right but also, by adding to the demand for local services, shifts the labor demand curve to the right (to a smaller degree).*

país, que é um dos maiores da Europa, tanto demográfica como economicamente, endureceu consideravelmente sua política de imigração recentemente. Em 2018, o governo francês, liderado por Emmanuel Macron, apresentou projeto de lei, mais tarde aprovado pelo parlamento, que dificulta a entrada de imigrantes no país, na medida em que aumenta o período em que o Estado francês pode reter imigrantes em processo de expulsão e reduz o período de processamento do pedido de asilo para facilitar a retirada de imigrantes rejeitados no país.

Cenário semelhante acontece na Itália, o país, que é banhado pelo Mar Mediterrâneo e é próximo do norte da África, promulgou em 2018 normas que facilitam a expulsão de imigrantes indesejados, mormente os que são considerados um “perigo social”; aumentam o período de retenção para estrangeiros e dificultam a concessão de asilo por razões humanitárias. As medidas foram justificadas pelo ministro do interior italiano como necessárias para a segurança do país. (ISTOÉ, 2018)

Em contraponto à promoção da recepção de imigrantes, encontram-se muitas políticas conservadoras, que têm ascendido no mundo nos últimos anos. Nesse mesmo sentido, discursos xenófobos e ufanistas são cada vez mais comuns de ser ouvidos.

Conquanto seja um país que se desenvolveu desde a sua independência, em 1776, até os dias atuais com significativa participação de imigrantes; os Estados Unidos adotaram, especialmente nas duas últimas décadas, uma política de rejeição e inferiorização de imigrantes – cujo ápice ocorreu com a eleição do presidente republicano Donald Trump em 2016, o mandatário se elegeu prometendo enrijecer as leis de migração e construir um muro na fronteira do país com o México. (SALVADOR, 2019)

Com pensamento similar, Jair Bolsonaro foi eleito presidente do Brasil, em 2018, após críticas à Lei de Migração e promessas de rigidez na entrada de imigrantes. (MAIA, 2018)

Todavia, viver em um ambiente propício para a produtividade acadêmica ou científica pode gerar benefícios e utilidades consideráveis para o Estado que propicia esses trabalhos. No caso de Raphael Lemkin, advogado polaco responsável por

divulgar a expressão “genocida” e com trabalho acadêmico de destaque que o levou ao Conselho Jurídico da Liga das Nações em 1934, quando discursou sobre crimes bárbaros, Lemkin fugiu de sua terra natal em 1939, com a invasão do país pela Alemanha Nazista e mudou-se para os Estados Unidos, onde continuou seu trabalho acadêmico e se tornou um dos professores mais renomados da Universidade de Duke; ou de Albert Einstein, cientista alemão consagrado com um prêmio Nobel em 1921, foi perseguido na Alemanha e se mudou na década de 1930 para os Estados Unidos, onde lecionou na Universidade de Princeton e foi um dos mentores da criação da bomba atômica que devastaram o Japão, aliado da Alemanha na Segunda Guerra Mundial, no final de 1945. Outro exemplo, mais recente, é o de Sergey Brin, russo que se mudou para os Estados Unidos com seis anos de idade e anos depois criou uma das maiores empresas do mundo atualmente, o Google – cuja sede está localizada em Mountain View, na Califórnia (Estados Unidos).

Como já mencionado nesse trabalho, a promulgação de acordos que permitem a livre circulação de pessoas e bens pode trazer benefícios para todos os países envolvidos. Caso da União Europeia, que compreende uma população de pouco mais de meio bilhão de pessoas e PIB per capita de aproximadamente 33 mil dólares anuais¹⁶, cujo lema é *In varietate concordia* (frase em latim que significa algo como “unida na diversidade”) e do Mercosul. (EUROPA, 2019)

Tendo em vista tudo que foi apresentado aqui, é notório que a presença de imigrantes pode ser muito proveitosa para a sociedade que os recebe, desde que exista uma regulamentação adequada para cada contexto e seja possível convergir as necessidades do Estado receptor com as pessoas recebidas. Assim, é muito mais benéfico para todos que a entrada de estrangeiros seja regulamentada e não repressão – exemplos atuais demonstram a falta de efetividade de políticas de repressão, caso dos Estados Unidos e da Itália, por exemplo, que mesmo enrijecendo a entrada de estrangeiros irregulares, continuam tendo graves problemas nesse aspecto.

¹⁶ Número que seria o 15º maior do mundo, se comparado com os países

CONCLUSÃO

Tendo em vista o contexto dinâmico que existe atualmente nas fronteiras que demarcam sociedades, é essencial discorrer sobre o tema e buscar propostas para que essa locomoção de pessoas seja proveitosa para todas as partes envolvidas. Nesse ponto, os resultados do presente estudo demonstram que uma administração política consistente que compreenda a inevitabilidade da movimentação de pessoas entre comunidades e promova políticas de inclusão e recepção adequadas para os migrantes pode culminar em efeitos notáveis para a sociedade que se disponha a praticar essas condutas. Não somente na questão econômica, mas também na questão científica e social, como foi reforçado nessa obra. Trata-se de transformar o que poderia ser considerado um problema em um recurso favorável que pode contribuir para o desenvolvimento de uma sociedade acolhedora.

O Brasil é um país que se caracteriza por sua miscigenação e pela abundância cultural, em razão da extensão territorial e dos diferentes hábitos e costumes presentes nas regiões do país. Entretanto, apesar dessa heterogeneidade cultural, há um sentimento ufanista e hostil de parte da sociedade. Isso reforça o desejo de instituição de políticas de restrição à entrada de imigrantes no território nacional, o que não pode ocorrer, de qualquer forma, de maneira limitada em virtude dos tratados internacionais de direitos humanos pactuados pelo Brasil, especialmente a Carta da ONU de 1945.

A respeito da aplicação dos direitos humanos nesse contexto de migração, não pairam dúvidas sobre a necessidade de estabelecer um comportamento digno e solidário às pessoas que abandonam seus lares com a finalidade de obter uma existência que propicie dignidade, ainda que em um local distante. O respeito ao direito de locomoção, assim como às demais espécies de direitos humanos, é reconhecido internacionalmente como um compromisso de todos os Estados, os quais desejam estabelecer uma relação harmônica com seus vizinhos. Dessa forma, o fator humanista, que insere os seres humanos no ápice da escala de importância, corrobora a necessidade de acolher para se desenvolver.

Claro que, em contraponto a essa ideia, há um aspecto que pode mitigar essa tese de acolhimento: a soberania estatal. Os mais conservadores nessa ideia,

que muitas vezes defendem, mediante argumentos intolerantes e etnocêntricos, a necessidade do fechamento de fronteiras e proibição de pessoas estrangeiras em suas sociedades em razão de fatores étnicos e sociais, têm emergido nas últimas décadas – o que inclui governantes de Estados expressivos mundialmente. Tais argumentos muitas vezes são proferidos sem conhecimento técnico ou raciocínio amplo e de modo eminentemente emotivo e sentimental, uma vez que se concentram mais em crenças do que em fatos – em verdadeira manifestação de uma pós-verdade. Diante disso, ascende a premência de refutar essas teses por meio da apresentação de ideias e exemplos que permitem concluir a possibilidade de potencializar uma sociedade mediante enriquecimento cultural, social e científico – que foi exatamente o objetivo deste trabalho.

REFERÊNCIAS

8 gráficos sobre os imigrantes que escolheram viver nos EUA. G1, 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mundo/noticia/2018/11/30/8-graficos-sobre-os-imigrantes-que-escolheram-viver-nos-eua.ghtml>>. Acessado em 11 de jul. de 2019.

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. do Nascimento; CASELLA, Paulo Borba. Manual de Direito Internacional Público, 19ª edição – São Paulo. Saraiva, 2011

ACNUR: 5 dados sobre refugiados que você precisa conhecer. Nações Unidas Brasil, 2019. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/acnur-5-dados-sobre-refugiados-que-voce-precisa-conhecer/>>. Acessado em 18 de jul. de 2019.

AJIMOTO, Tetsushi. Japanese firms resist hiring foreign workers under new immigration law-poll. Reuters, 2019. Disponível em: <<https://uk.reuters.com/article/uk-japan-companies-foreignworkers/japanese-firms-resist-hiring-foreign-workers-under-new-immigration-law-poll-idUKKCN1SS310>>. Acessado em: 12 de jul. de 2019;

ANDRADE, Israel de Oliveira; HAMANN, Eduarda Passarelli; SOARES, Matheus Augusto. Texto para discussão: a participação do Brasil nas operações de paz das Nações Unidas: evolução, desafios e oportunidades

AMARO, Luciano. Direito Tributário Brasileiro, 12 ed. – São Paulo: Saraiva, 2006

BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 24ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009

BRASIL. *Constituição Política do Império do Brasil* (de 25 de mar. de 1824)

BRASIL. Constituição Da República Dos Estados Unidos Do Brasil (De 24 De Fevereiro De 1891)

BRASIL. Decreto Nº 1.570, de 13 de abril de 1937

BRASIL. Decreto n. 19.841, de 22 de outubro de 1945

BRASIL. Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992

BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017

BRASIL. Portaria Interministerial nº 10, de 6 de abril de 2018. Publicada em 9 de abril de 2018. Diário Oficial da União, edição 67, seção 1, página 57

BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça (SNJ) Manual de extradição. -- Brasília : Secretaria Nacional de Justiça (SNJ), Departamento de Estrangeiros, 2012

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma) – RHC nº 1.944/SP-Rel. Min. Pedro Acíoli

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Recurso Extraordinário: 65831/SC. Relator: Min. Dias Toffoli, Data de Julgamento: 27/11/2014. Data de Publicação: 10/02/2015 p. 78 e 79

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). ARE 639.337. Relator: Min. Celso de Mello, Data de Julgamento: 23/08/2011. Data de Publicação: 15/09/2011

BRASIL. Supremo Tribunal Federal - RTJ 164/193-194, Rel. Min. Celso de Mello. Data de Julgamento: 06/03/2009, Data de publicação: 13/03/2009

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma) HC 97.147, relator para o acórdão Ministro Cezar Peluso, julgamento em 4.8.2009; acórdão ainda não publicado; informação extraída do Informativo STF nº 554, disponível em <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo554.htm>>. Acesso em 18 de abril de 2019

Brasileiro é mais tolerante à entrada de refugiados do que média internacional, mostra pesquisa. BBC, 2019. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-48683509>>. Acessado em 10 de jul. de 2019.

Bureau of Labor Statistics: Labor Force Statistics from the Current Population Survey. BLS, 2019. Disponível em: <https://www.bls.gov/cps/cps_htgm.htm>. Acessado em: 12 de jul. de 2019;

CAVALCANTI, L; OLIVEIRA, T.; MACEDO, M., Migrações e Mercado de Trabalho no Brasil. Relatório Anual 2018. Série Migrações. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério do Trabalho/ Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração. Brasília, DF: OBMigra, 2018

CASTILHO, Ricardo. Direitos Humanos. 5ª edição, p. 262 – São Paulo: Saraiva Educação, 2018

CERSOSIMO, Danilo. 63% dos brasileiros são a favor dos direitos humanos. Instituto Ipsos, 2018. Disponível em <https://www.ipsos.com/pt-br/63-dos-brasileiros-sao-favor-dos-direitos-humanos>. Acesso em 10/09/2019

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS. 1969. Disponível em <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>

COSTA, Emily; JACKSON, Félix. Paracáima tem ruas desertas após confronto entre brasileiros e venezuelanos. G1 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2018/08/19/pacaraima-tem-ruas-desertas-apos-confronto-entre-brasileiros-e-venezuelanos.ghtml>>. Acessado em 10 de jul. de 2019.

COTRIM, Gilberto. História Global: Brasil e Geral, 9ª edição p. 318 e 319 – São Paulo: Saraiva, 2008

Desemprego nos EUA recua a 3,6% em abril, menor taxa desde 1969. G1, 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/2019/05/03/desemprego-nos-eua-recua-para-36percent-em-abril.ghhtml>>. Acessado em 12 de jul. de 2019.

Europa sem fronteiras: o Espaço Schengen. Comissão Europeia, 2019. Disponível em: <https://ec.europa.eu/home-affairs/sites/homeaffairs/files/e-library/docs/schengen_brochure/schengen_brochure_dr3111126_pt.pdf> Acessado em 12 de jul. de 2019.

FAO Statistics. Food and Agriculture Organization of the United Nations. Disponível em: <<http://www.fao.org/economic/ess/ess-fs/ess-fadata/en/>>. Acessado em: 12 de jul. de 2019

FÉLIX, Jackson. G1, 2019. População de RR deve chegar a quase 1 milhão de habitantes em 2060, estima IBGE. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2019/06/21/populacao-de-rr-deve-chegar-a-quase-1-milhao-de-habitantes-em-2060-estima-ibge.ghhtml> >

FERNANDES, Jean Marcel. A promoção da paz pelo Direito Humanitário Internacional. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Ed., 2006

Governo italiano aprova decreto duro contra imigrantes. Istoé, 2018. Disponível em: <<https://istoe.com.br/governo-italiano-aprova-decreto-duro-contr-imigrantes/>>. Acessado em 18 de jul. de 2019.

GORTÁZAR, Naiara Galarraga. Governo Bolsonaro mantém plano de ajuda para Venezuela apesar da fronteira fechada. El País, 2019. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2019/02/22/internacional/1550795662_809070.html>, acesso em 25 de jun. de 2019

HARNANN, Eduarda Passarelli; TEIXEIRA, Carlos Augusto Ramires. Brazil's participation in MINUSTAH (2004-2017): perceptions, lessons and practices for future missions. Igarapé Institute. Rio de Janeiro, 2017

HONG, Gihoon; MCLAREN, John. Are Immigrants a Shot in the Arm for the Local Economy?. NBER Working Paper No. 21123, April 2015.

HUMAN DEVELOPMENT REPORTS. United Nations Development Programme, 2018. Disponível em: <<http://hdr.undp.org/en/data>>. Acesso em 10 de jul. de 2019

IBGE – Brasil /São Paulo/São Paulo. IBGE, 2010. Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/sao-paulo/panorama>>. Acesso em: 14 de ago. de 2019.

INTERNATIONAL MONETARY FUND: Republic Bolivariana de Venezuela. Disponível em: <<https://www.imf.org/en/Countries/VEN#atag glance>>. Acessado em 20 de jul. de 2019.

LOPES, Débora. Uma noite com "las ochenta", as venezuelanas que se prostituem em Boa Vista. Revista Vice, 2018. Disponível em:

<https://www.vice.com/pt_br/article/paw9mv/las-ochenta-as-venezuelanas-que-se-prostituem-em-boa-vista>. Acesso em 28 mar. 2019

MAIA, Gustavo. Bolsonaro critica Lei de Migração e fala em barrar "certo tipo de gente". UOL, 2018 Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2018/12/12/bolsonaro-critica-lei-migracao-certo-tipo-de-gente-dentro-de-casa.htm>. Acesso em 10 de ago. de 2019

MARTINEZ, Sandino. OEA: nota à imprensa. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/centro_midia/nota_imprensa.asp?sCodigo=P-009/19 >. Acessado em: 10 de jul. de 2019

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de Direito Internacional Público, 9ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de Direitos Humanos, 5ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2015

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito Constitucional, 12. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2017

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES - Pesquisa avançada. Disponível em: <https://concordia.itamaraty.gov.br/pesquisa-avancada>. Acesso em 30 de ago. de 2019

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES - Acordo Sobre Documentos De Viagem E De Retorno Dos Estados Partes Do Mercosul E Estados Associados. Diário Oficial da União: Publicado em: 16/04/2018 | Edição: 72 | Seção: 1 | Página: 49. Órgão: Ministério das Relações Exteriores.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional – 33. ed. rev. e atual. até a EC nº 95, de 15 de dezembro de 2016 – São Paulo: Atlas, 2017

Número de refugiados e migrantes da Venezuela no mundo atinge 3,4 milhões. ONU, 2019. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/numero-de-refugiados-e-migrantes-da-venezuela-no-mundo-atinge-34-milhoes/>>. Acessado em: 10 de jul. de 2019.

OEA - Artigo 19 da Carta da Organização dos Estados Americanos, firmada em Bogotá no dia 30 de abril de 1948 e ratificada pelo Brasil pelo Decreto 30.544, de 14 de fevereiro de 1952

UNCHR. Global trends: forced displacement in 2017. UNCHR, 2017. Disponível em: <<https://www.unhcr.org/5b27be547>>. Acessado em 11 de jul. de 2019. PDF.

ONU – Organização das Nações Unidas. 1948. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: < <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/> >. Acesso em 22/04/2019

ONU - Organização das Nações Unidas. 1966. Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, recepcionado pelo Decreto 591, de 6 de julho de 1992. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm>. Acesso em 18/04/2019

Os números e medidas que revelam o tamanho da crise na fronteira entre EUA e México. BBC – Brasil, 2019. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-48775935>>. Acessado em 11 de jul. de 2019.

Oxford Learner's Dictionary. Oxford, 2019. Disponível: <<https://www.oxfordlearnersdictionaries.com/us/definition/english/post-truth?q=post-truth>>. Acesso em 22 de set. de 2019

Painel 2016 – Mercado de transporte Aéreo. ANAC, 2016. Disponível em: <<https://www.anac.gov.br/assuntos/dados-e-estatisticas/mercado-de-transporte-aereo/paineis-anos-anteriores/painel-2016>>. Acessado em 13 de jul. de 2019

PARAGUASSU, Lisandra; SIMÕES, Eduardo. 25 militares venezuelanos pediram e ganharam asilo na embaixada do Brasil. Exame, 2019 Disponível em: <https://exame.abril.com.br/brasil/25-militares-venezuelanos-pediram-e-ganharam-asilo-na-embaixada-do-brasil/>. Acesso em 28 de jun. de 2019

PEREIRA, Luciana Diniz Durães Pereira. Direito Internacional dos refugiados: análise crítica do conceito “refugiado ambiental”. Belo Horizonte, 2010

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e Direito Constitucional Internacional, 14ª edição. São Paulo: Saraiva, 2013

PLITT, Laura. Os problemas enfrentados pelo Japão por ter restringido de maneira dura a imigração. BBC, 2019. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-48916176>>. Acessado em: 12 de jul. de 2019.

RAMOS, André de Carvalho. Curso de Direitos Humanos, 5. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018

Refúgio em números - 3ª edição. Secretaria Nacional de Justiça – Ministério da Justiça. Disponível em: < https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/04/refugio-em-numeros_1104.pdf>. Acessado em 1 de jul. de 2019.

SALVADOR, Breno. Um ano de governo Trump: como estão suas principais promessas?. O Globo, 2018. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/mundo/um-ano-de-governo-trump-como-estao-suas-principais-promessas-22291410>. Acesso em 10 de ago. de 2019

THE WORLD BANK> Venezuela, RB. Disponível em: <https://data.worldbank.org/country/venezuela-rb>. Acessado em 20 de jul. de 2019.

The World Bank: Qatar. The World Bank, 2019. Disponível em: <<https://data.worldbank.org/country/qatar>>. Acessado em: 12 de jul. de 2019; The World Bank: Qatar.

The World Bank, 2019. Disponível em: <<https://data.worldbank.org/country/qatar>>. Acessado em: 12 de jul. de 2019. The World Bank: United Arab Emirates. The World Bank, 2019. Disponível em: <<https://data.worldbank.org/country/united-arab-emirates>>. Acessado em: 12 de jul. de 2019..

United Nations Development Reports – Human Development Reports: Catar. UNDP, 2018. Disponível em: <<http://hdr.undp.org/en/countries/profiles/QAT>>. Acessado em: 12 de jul. de 2019;

United Nations Development Reports – Human Development Reports: United Arab Emirates. UNDP, 2018. Disponível em: <<http://hdr.undp.org/en/countries/profiles/ARE>>. Acessado em: 12 de jul. de 2019 /

União Europeia: a economia. Europa, 2019. Disponível em: <https://europa.eu/european-union/about-eu/figures/economy_pt>;. Acessado em: 13 de jul. de 2019.

WALLINS, Daniel. Venezuela violence puts focus on militant 'colectivo' groups. Caracas, 13 de fevereiro de 2014. Disponível em <<https://www.reuters.com/article/venezuela-protests-colectivos/venezuela-violence-puts-focus-on-militant-colectivo-groups-idUSL2N0LI14W20140213>>. Acesso em 24 de jun. de 2019.

WHO/UNICEF Joint Monitoring Programme for Water Supply, Sanitation and Hygiene (JMP). WHO/UNICEF. Disponível em <<https://washdata.org/data>>. Acessado em: 12 de jul. de 2019